

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**CONSTITUCIONALISMO E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS: INTERPRETAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DO ARTIGO 4º DA CONSTITUIÇÃO
BRASILEIRA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Andressa Coelho Freitas

Santa Maria, RS, Brasil

2012

**CONSTITUCIONALISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS:
INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 4º DA
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DO STF**

por

Andressa Coelho Freitas

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora Prof^ª. Dr^a. Valéria Ribas do Nascimento

Santa Maria, RS, Brasil

2012

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de Graduação

**CONSTITUCIONALISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS:
INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 4º DA
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

elaborada por
Andressa Coelho Freitas

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Profª. Drª. Valéria Ribas do Nascimento
(Presidente/Orientadora)

Profª. Drª. Giuliana Redin
(Universidade Federal de Santa Maria)

Profª. Drª. Teresa Cristina Schneider Marques
(Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)

Santa Maria, 17 de dezembro de 2012.

*"...prefiro, de todo modo, o risco das
imperfeições, na execução dum projeto
arrojado,
ao perfeito acabamento, no jogo fútil de
empirismos rasteiros, bem comportados e
mediocres."*

(Roberto Lyra Filho)

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

CONSTITUCIONALISMO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 4º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

AUTORA: ANDRESSA COELHO FREITAS

ORIENTADORA: VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 17 de dezembro de 2012.

Os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil que regem suas relações internacionais são objeto de análise no presente trabalho. Os princípios em discussão estão previstos no artigo 4º da Constituição e constituem um novo paradigma do Estado brasileiro, pois representam o processo de redemocratização e a inserção do país na sociedade internacional. Para entender a positivação destes princípios, necessário se faz o estudo da aproximação entre direito internacional e direito constitucional, juntamente com a evolução do conceito de soberania. E, nesse contexto, surgiu um constitucionalismo flexível e aberto frente às necessidades de uma sociedade plural, o que providenciou um processo de abertura da Constituição ao direito internacional. Assim, ocorreu a positivação de princípios gerais da ordem internacional, já consagrados em tratados internacionais e em Constituições de outros Estados. Desse modo, reconhece-se que os princípios do artigo 4º têm um caráter marcadamente político, na medida em que direcionam a conduta a ser seguida pelo país nas suas relações internacionais. Nesse sentido, verifica-se a posição doutrinária pertinente a cada um dos princípios e analisa-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, focando no modo como são interpretados dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Concluiu-se que estes princípios são importantes tanto no plano internacional, para uma inserção adequada do país na sociedade internacional, quanto no interno, como diretrizes interpretativas e limites ao legislador, muito embora sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal ainda seja escassa.

Palavras-chaves: Constitucionalismo; direito internacional; princípios constitucionais; relações internacionais; soberania.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

CONSTITUTIONALISM AND INTERNATIONAL RELATIONS: INTERPRETATION OF PRINCIPLES OF ARTICLE 4th OF BRAZILIAN CONSTITUCION IN THE LIGHT OF JURISPRUDENCE BY SUPREME COURT

AUTHOR: ANDRESSA COELHO FREITAS

ADVISER: VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 17, 2012.

The constitutional principles of the Federative Republic of Brazil in its international relations are the object of analysis in this essay. The principles discussed here are envisaged in article 4th of the Constitution of 1988 and constitute a new paradigm of the Brazilian State, which represents the democratization process and integration with the international society. To understand these principles positivization, it is necessary the study of approximation between international law and constitutional law, along with the evolution of the concept of sovereignty. And, in this context, emerged a flexible and exposed constitutionalism face of the needs of a plural society, which provided an opening process of the Constitution to the international law. Thus, was occurred the positivization of general principles of international order, already consolidated in international treaties and Constitutions of other States. It is recognized that the principles of article 4 have a trait markedly political, in that they direct the action to be taken by the country in its international relations. In this sense, the doctrinal position relevant to each of the principles is examined and the jurisprudence of the Supreme Court is analyzed, focusing on how they are interpreted within the legal and real possibilities. It was concluded that this principles are important in both the international, to the proper insertion of the country in international society, and the internal, as interpretive guidance and limits for the legislature, although their application by the Supreme Court is still scarce.

Key words: Constitutionalism; international law; constitutional principles; international relations; sovereignty.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: OS LIMITES À SOBERANIA ESTATAL E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS GERAIS	10
1.1 Abordagens de relações internacionais em direito internacional	10
1.1.1 As alterações na concepção de soberania estatal.....	14
1.2 A simbiose entre direito constitucional e direito internacional e as implicações na concepção da soberania.....	17
1.3 Constituição e relações internacionais: a inserção do Estado na sociedade internacional	22
1.3.1 A abertura ao direito internacional: a constitucionalização dos princípios das relações internacionais.....	24
1.4 A inspiração internacionalista da Constituição de 1988: reflexões sobre o artigo 4º.....	28
2 INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF	32
2.1 Independência nacional, autodeterminação dos povos e igualdade entre os Estados: uma orientação nacionalista interligada à soberania.....	34
2.2 A prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo: uma dimensão internacionalista para a ordem interna.....	46
2.3 A defesa da paz, a não intervenção, a solução pacífica de conflitos e a concessão de asilo político: uma ótica pacifista nas relações internacionais	58
2.4 Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e formação de uma comunidade latino-americana: a perspectiva comunitarista da Constituição.....	67
CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS	78

INTRODUÇÃO

Pouco discutido e examinado pela doutrina, o artigo 4º da Constituição Federal merece análise mais profunda pela amplitude que alcança, já que assinala uma mudança relevante na tradição constitucional brasileira ao configurar a complementaridade entre o direito constitucional e o internacional, irradiando conceitos no plano do direito das gentes e do direito público interno. Instiga, pois, o debate sobre o papel dos princípios na hermenêutica jurídica, o qual permeia a exegese da Constituição.

A discussão sobre a função dos princípios gerais em um ordenamento jurídico foi bem versada pelo direito internacional público em virtude de ter o Estatuto da Corte Internacional de Justiça os considerado como fontes do direito internacional público. Nesse contexto, a Constituição Federal brasileira não se limitou a distribuir competências e garantir direitos, mas também ocorreu uma incorporação de princípios gerais indicando o sentido a ser tomado pela sociedade brasileira. Os princípios contemplados pelo artigo 4º da Constituição Federal de 1988 foram: independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político. Ainda, em seu parágrafo único dispôs o objetivo de integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações¹.

Os princípios contemplados no artigo 4º norteiam a conduta do Brasil no cenário internacional. Há, portanto, uma associação do juízo diplomático ao juízo jurídico, visto que a aplicação destes princípios na ação diplomática brasileira e na conjuntura jurídica interna delinea a inserção do país no cenário internacional e conduz a busca pela autonomia de acordo com seus recursos de poder. E, ainda, especialmente no âmbito interno, existe uma adequação de tais princípios através da interpretação de seus conteúdos, da imposição de limites ao legislador e da determinação de diretrizes normativas.

Assim, resta saber como de fato estes princípios vêm sendo interpretados, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, essencialmente, diante das complexidades advindas de um cenário internacional plural, que muitas vezes é palco de conflitos de interesses e de valores entre os Estados.

Para isso, busca-se uma melhor compreensão do significado do artigo 4º através da

¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

abordagem de questões de relações internacionais relacionadas ao direito internacional, bem como da aproximação entre direito constitucional e direito internacional que se projetou em um constitucionalismo flexível e aberto frente às necessidades de uma sociedade marcadamente plural. Ocorreu, então, a constitucionalização de princípios gerais que já eram consagrados na ordem internacional. Nessas circunstâncias, a soberania estatal, como um dos fundamentos do Estado, é constantemente tratada, pois sua definição é inerente ao tema e passa a ser relativizada quando o próprio Estado se submete aos ditames do direito internacional. Também, busca-se expor a perspectiva histórica que serve de pano de fundo para a positivação dos princípios das relações internacionais, a sua origem e os seus desdobramentos, averiguando os julgados do STF que refletem tais preceitos.

Nessas condições, a pesquisa é orientada pelo método de abordagem dedutivo, porquanto, parte-se da exposição das matérias que deram nascimento ao artigo 4º da Constituição e, assumindo a imbricação entre direito constitucional, direito internacional e relações internacionais, alcança-se o momento da constitucionalização desses princípios. Partindo da positivação destes na Constituição, procura-se saber o modo como são concebidos e a maneira como têm sido interpretados pelo STF.

Os métodos de procedimento adotados na condução da pesquisa serão o histórico e, preponderantemente, o monográfico. Pretende-se demonstrar as mudanças adaptativas do conceito de soberania ao longo dos séculos, e também traçar brevemente o caminho percorrido pelo constitucionalismo até alcançar o que se chama de constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo. Além disso, busca-se uma averiguação da conjuntura histórica que motivou a positivação dos princípios gerais das relações internacionais estabelecidos no dispositivo em apreço. Nesse sentido é, então, o método de procedimento histórico empregado no trabalho.

O procedimento monográfico, por sua vez, aproveita-se da necessidade de exame dos casos em que os princípios do artigo 4º servem de base para o posicionamento do STF em questões de abrangência internacional. Através do estudo doutrinário, investigam-se as definições e implicações destes princípios. Pela jurisprudência, identifica-se o modo com que têm sido interpretados.

Para dar conta do que se pretende, a pesquisa divide-se em dois capítulos. O primeiro reúne considerações de relações internacionais em direito internacional, enfatizando-se a presença do Estado como principal ator internacional e as implicações quanto à soberania estatal frente às mudanças no contexto histórico. Relaciona-se também o direito constitucional e o direito internacional, referenciando as influências mútuas que culminam com duas

tendências: a constitucionalização do direito internacional e a internacionalização do direito internacional. Daí a positivação dos princípios que regem as relações internacionais do Estado advinda de uma abertura ao direito internacional motivado pela busca da inserção do Estado na arena internacional. E, então, trata-se do artigo 4º da Constituição, indicando as opções políticas fundamentais conformadoras da Constituição no tocante à conduta do país nas suas relações externas.

O segundo capítulo trata de cada um dos princípios elencados no artigo 4º, agrupando-os segundo as dimensões sugeridas por José Afonso da Silva²: nacionalista, internacionalista, pacifista e comunitarista. Apresentam-se conceitos, estabelecem-se marcos históricos e correlacionam-se normas internacionais que teriam influenciado tais princípios. Ainda, buscam-se julgamentos do STF que se utilizam das orientações trazidas pelo artigo em comento, expondo a interpretação conferida a estes. Confere-se, além disso, a existência ou não da necessária visão unitária e integradora da Constituição, quando feita a análise da interpretação realizada pelo Judiciário no caso concreto.

Dessa forma, o escopo do presente trabalho é explorar o artigo 4º da Constituição Federal e, para fugir de uma concepção “amarrada”, é salutar enfrentar as causas, sob uma perspectiva histórica, da constitucionalização dos princípios elencados em tal artigo e estabelecer o estreitamento entre direito internacional e direito constitucional.

² SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 50.

1 ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: OS LIMITES À SOBERANIA ESTATAL E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS GERAIS

As relações internacionais de um Estado são determinadas por procedimentos complexos que envolvem uma pluralidade de atores internacionais, e, concomitantemente, há uma diversidade de interesses que conduzem a atuação dos Estados na sociedade internacional. Com o escopo de evitar e amenizar possíveis conflitos, o direito internacional estabelece parâmetros de convivência ao designar princípios norteadores da conduta dos países frente à ordem internacional.

Esse objetivo do direito internacional reflete-se na relativização da soberania, pois os Estados sujeitam-se aos textos internacionais a partir do seu próprio consentimento. Constatase, assim, uma institucionalização do direito internacional, com a proliferação de cortes e tribunais internacionais.

Ademais, tem-se verificado a internacionalização do direito constitucional, uma vez que as Constituições têm incorporado princípios gerais de direito internacional com o intuito de delinear o seu comportamento no cenário internacional. Trata-se da abertura ao direito constitucional como um dos paradigmas do Estado Democrático de Direito.

Aos princípios regentes do atuar estatal foi dada uma expansão axiológica, que se revela como uma das tendências das Constituições contemporâneas. Nesse sentido, a Constituição brasileira, em seu artigo 4º, apresentou os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais e que traduzem as opções políticas fundamentais da Constituição. Dessa forma, tais princípios tanto funcionam como limite ou estímulo à política externa, quanto se prestam para a fiscalização democrática, pautando os atos governamentais no âmbito internacional.

Nesse contexto, para a análise do artigo 4º da Constituição Federal, necessário se faz o estudo da confluência entre direito internacional e direito constitucional, que originou a constitucionalização das relações internacionais, e os seus desdobramentos quando se trata da soberania estatal.

1.1 Abordagens de relações internacionais em direito internacional

Diante dos fenômenos cuja significação transcende os limites dos Estados, as relações internacionais encenam um observatório da vida internacional, enquanto o direito internacional ocupa-se em determinar o comportamento dos seus atores.

As relações internacionais definem-se como o conjunto de contatos que se estabelecem através das fronteiras nacionais entre grupos socialmente organizados, logo, são internacionais os fenômenos que ultrapassam tais fronteiras, relacionando-se entre si os sujeitos privados ou públicos, individuais ou coletivos³. Trata-se de conceito mais abrangente do que relações externas ou exteriores, porquanto compreende não só as relações entre Estados, mas também as relações com organismos internacionais e comunitários.

Do ponto de vista formal, incumbe ao direito internacional balizar essas relações ao fixar o modo de atuação do Estado entre os membros da sociedade internacional e estabelece objetivos comuns de convivência e cooperação. Pode ser concebido como “o conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente das relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações e dos indivíduos”⁴.

Percebe-se, pois, que a conduta juridicamente esperada perante os demais não se restringe às pessoas naturais, de modo que os Estados Nacionais, dotados de personalidade atribuída pelo direito, também são detentores de determinadas faculdades, estejam em uma situação ou estejam em uma relação jurídica⁵. Desse modo, são guiados por necessidades, critérios, interesses e objetivos próprios, dando a feição da política externa assumida.

Pode-se inferir, por certo, que a ordem internacional vigente no mundo ocidental, desde o século XVII, foi construída com fundamento na ação soberana dos Estados. O Tratado de Vestfália, de 1648, que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos, significou a consolidação de uma ordem mundial integrada pelos governos de Estados soberanos, os quais teriam liberdade absoluta para governar um espaço nacional e aderir, em conformidade com a sua vontade, a tratados que regulassem suas relações externas.

Originou-se, assim, a noção de soberania como poder originário e supremo. Os Estados passaram a deter direitos iguais, com fundamento numa ordem intergovernamental formada por tratados e leis internacionais⁶. Nessa conjuntura, emergiu o direito internacional clássico e foi inaugurada uma nova fase na história política do continente europeu que

³ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Relações internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 2.

⁴ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 12.

⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico** – Plano da Eficácia. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 78-79.

⁶ TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania em face da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: USP, 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mpeditora.com.br/pdf/Direito-Internacional_Direito-Humano.pdf>. Acesso em: 29 set. 2012. p. 56.

propiciou o triunfo da igualdade jurídica dos Estados, com o que ficaram estabelecidas sólidas bases para uma regulamentação internacional mínima⁷.

Ao observar a sociedade internacional contemporânea, constata-se que essa concepção de soberania trazida pela Lógica da Vestfália não vigora mais, uma vez que passou por um processo de relativização. Tal situação decorre da tensão entre a igualdade na teoria e a desigualdade de fato entre os Estados. Acrescenta-se que a internacionalização da economia e o liberalismo também exerceram influência ao tornarem insustentável a ideia de autossuficiência e de autonomia.

Pedro Dallari indica dois fenômenos que abalam o conceito tradicional de soberania, advindo da lógica de Vestfália: a necessidade da cooperação intergovernamental, decorrente da impossibilidade do Estado, no século XX, atender às suas necessidades numa base exclusivamente individual e territorial; e o transnacionalismo, ou seja, aquelas relações que não transitam necessariamente pelos canais diplomáticos do Estado, mas que interferem na sociedade e revelam que nenhum Estado é uma totalidade autossuficiente⁸.

Por conseguinte, ocorreu o reconhecimento da pluralidade de sujeitos de direito, logo, não mais prevalece o entendimento de que o Estado figura como único sujeito. Dessa forma, sujeitos de direito internacional público – ou pessoas jurídicas de direito internacional público – são os Estados soberanos (aos quais se equipara, por razões singulares, a Santa Sé) e as organizações internacionais. Não têm personalidade jurídica de direito internacional os indivíduos, tampouco as empresas, privadas ou públicas⁹.

Já as relações internacionais são desenvolvidas através de procedimentos complexos, cujos parâmetros são designados por agentes diversos e não se limitam aos Estados. A atuação desses agentes, sejam eles organismos públicos, entidades privadas ou organizações não governamentais, é conduzida por valores peculiares que intervêm no processo decisório para a inserção do país na sociedade internacional.

Nesse sentido, Karl Deutsch afirma que qualquer decisão verdadeiramente importante relativa à política externa seria, então, o resultado da interação dos vários atores internos em disputa (grandes órgãos governamentais, partidos políticos, grupos parlamentares), e qualquer

⁷ GONÇALVES, Joannisval Brito; ODON, Tiago Ivo; ANDRADE FILHO, Dario Alberto. **Introdução às relações internacionais: teoria e história**. Brasília: Ed. ILB, 2009. p. 101.

⁸ DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994. p.4-5.

⁹ REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 153-154.

política externa de longo prazo teria que ser adotada através de um processo pluralístico e competitivo semelhante¹⁰.

O conceito de ator internacional revela-se no seguinte sentido:

No contexto internacional, pode-se dizer que ator é o agente do ato internacional, aquele que participa das relações internacionais e da dimensão dinâmica da sociedade internacional, cuja realidade é formada por um elenco de agentes sociais que ali atuam e se relacionam, influenciando-se mutuamente e interagindo-se em cooperação ou em conflito. Trata-se de uma realidade social integrada por atores e relações que formam conjuntamente um todo, um grupo singularizado, a que denominamos de sociedade internacional¹¹.

Nesse contexto, o grau de complexidade do cenário internacional, com a multiplicação de protagonistas e procedimentos, faz aflorar a pluralidade de ordenamentos jurídicos, que origina a impraticabilidade efetiva de subordinar a um único sistema de normas a imensa gama de fatos jurídicos que se manifestam no plano internacional¹².

O pluralismo jurídico, no campo da normatização das relações internacionais, projeta-se nos ordenamentos construídos pela vontade dos Estados e coexistentes com diversos sistemas de regras provenientes da vontade de outros protagonistas. Nessa linha, em não sendo os sistemas normativos estanques, o tratamento destinado às relações internacionais de um país pode se configurar como fonte de referência para os demais ordenamentos.

Não obstante o reconhecimento de outros atores nas relações internacionais, os Estados ainda ocupam posição de maior importância no cenário internacional: de um lado pelo entendimento de que ocupam posição insubstituível, por institucionalizar o poder de força interior e dominar as relações de poder no contexto internacional; de outro, porque se tornaram mediadores do protagonismo internacional dos demais atores, que se desenvolvem ao amparo do marco jurídico, político econômico e territorial dos próprios Estados¹³.

Ocorre que os Estados direcionam sua postura perante a ordem mundial ao positivar determinados princípios gerais de direito internacional em suas Constituições, o que implica a delimitação da soberania estatal. Dessa forma, a soberania e sua flexibilização aparecem como tema de necessária análise diante de uma vontade internacional coletiva que vem sendo agregada ao ordenamento jurídico interno dos Estados.

¹⁰ DEUTSCH, Karl. **Análise das relações internacionais**. 2. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1982. p. 107.

¹¹ OLIVEIRA, Maria Odete de. **Relações internacionais: estudos de introdução**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 185.

¹² DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 6.

¹³ OLIVEIRA, Maria O. de. *op. cit.*, p. 186.

1.1.1 As alterações na concepção de soberania estatal

Para a identificação de um Estado, não basta o reconhecimento de um território delimitado e de uma população estável e sujeita à autoridade de um governo. Indispensável é a visualização de um Estado cujo governo não admita poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências. Trata-se de sua soberania.

A definição de soberania passou por mudanças a fim de se adaptar às necessidades hodiernas. Num primeiro momento, o possuidor da soberania era o rei, que não conhecia limites de qualquer natureza. Já na sua primeira evolução, foram impostas restrições à soberania, uma vez que não se tratava mais de poder do rei, mas sim do povo, e os limites estavam inseridos na Constituição do Estado representado pelo monarca.

A Paz de Vestfália, como já mencionado, reconheceu pela primeira vez o princípio da soberania nacional, e as principais regras deste tratado podem ser reduzidas nas seguintes orientações: a igualdade soberana entre os Estados, a prevalência do princípio territorial sobre o pessoal, o respeito aos limites internacionais e a não-intervenção em assuntos internos de outros Estados¹⁴.

Nas dimensões jusnaturalistas, Francisco de Vitoria foi o responsável pela elaboração do conceito atual de soberania e aparece como expoente da fundação do direito internacional, alicerçando tal instituto inclusive modernamente. Luigi Ferrajoli enumera três aspectos basilares dessa definição de Estado como sujeito soberano, em menção a Vitoria:

- a) a configuração da ordem mundial como sociedade natural de Estados soberanos;
- b) a teorização de uma série de direitos naturais dos povos e dos Estados; c) a reformulação da doutrina cristã da “guerra justa”, redefinida como sanção jurídica às *iniuriae* (ofensas) sofridas¹⁵.

A tese da ordem mundial diz respeito a uma sociedade simbolizada pela *communitas orbis*, ou seja, uma sociedade de *respublicae* (repúblicas) ou Estados soberanos, igualmente livres e independentes, que se sujeitam a igual direito das gentes em âmbito externo e a ordens constitucionais no plano interno¹⁶. É dessa concepção que emana a ideia de soberania estatal externa, como um conjunto de direitos naturais dos povos.

¹⁴ TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania em face da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: USP, 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mpeditora.com.br/pdf/Direito-Internacional_Direito-Humano.pdf>. Acesso em: 29 set. 2012. p. 70.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do estado nacional. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 7.

¹⁶ *Ibidem*.

A doutrina de legitimação da guerra justa, por sua vez, apresenta-se como o fundamento e o critério de identificação do Estado, porquanto foi reformulada como reparação a ofensas e, por conseguinte, como instrumento do agir estatal.

Disso resulta uma configuração jurídica da guerra como sanção voltada a assegurar a efetividade do direito internacional, que permanecerá inalterada até o século XX e chegará até Kelsen. A guerra é lícita e necessária, afirma Vitoria, justamente porque os Estados estão submetidos ao direito das gentes e, na falta de um tribunal superior, seus argumentos não podem ser impostos senão com a guerra¹⁷.

No século XVII, o pensamento de Vitoria declina em virtude do conflito entre as formas absolutas assumidas pela soberania e a imagem de submissão ao direito. As ideias do filósofo foram readaptadas ao contexto de surgimento dos novos Estados soberanos, advindos do princípio da igualdade jurídica cunhado pela Paz de Vestfália e aperfeiçoadas no vigor do Absolutismo por pensadores que tiveram suas crenças perpassadas no decorrer dos séculos e influenciam a visão moderna de Estado e direito no plano das relações internacionais.

Hugo Grócio pertence a esse contexto. Ele concebe o direito das gentes independente da moral e da teologia e, para ele, o direito está sujeito aos interesses dos mais fortes da comunidade internacional. Nesse sentido, então, defendeu ser o direito um conjunto de normas ditadas pela razão e sugeridas pelo *appetitus societatis*, além disso, a base de sua doutrina compreende a solidariedade entre os Estados em relação à aplicação da lei internacional¹⁸.

Thomas Hobbes também contribuiu fundamentalmente, e, de sua parte, inaugura as formulações de Estado-pessoa e da personalidade do Estado, baluartes da futura história do direito público. Para Hobbes, a sociedade internacional configura-se como uma sociedade selvagem em estado de natureza, que está sempre em situação de guerra real ou potencial, não havendo possibilidade de uma paz permanente entre Estados soberanos.

A instituição do Estado soberano não é impulsionada pela razão (inteligência), mas pela paixão (emoção), uma vez que os homens, conscientes do valor da paz e da ordem, se unem e colaboram de bom grado para criar um Estado com um governo soberano, detentor da autoridade absoluta e de poder confiável para protegê-los tanto das desordens internas quanto dos inimigos e das ameaças externas¹⁹.

A partir desse pensamento, Hobbes apresenta-se com um dos precursores da ótica realista clássica que tem na natureza humana a base das relações internacionais.

¹⁷ *Ibidem*, p. 12-13.

¹⁸ GONÇALVES, Joanisval Brito; ODON, Tiago Ivo; ANDRADE FILHO, Dario Alberto. **Introdução às Relações Internacionais: teoria e história**. Brasília: Ed. ILB, 2009. p. 39.

¹⁹ JACSON, Robert. SORENSEN, Georg. **Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens**. Trad. Bárbara Duarte. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 110-111.

O apogeu da comunidade selvagem dos Estados soberanos revela-se na Idade Contemporânea, em particular nos cem anos que começam na metade do século XIX e vão até a metade do século XX, período em que também é percebida a construção do Estado de direito e da democracia. Nessas circunstâncias, encaminham-se dois percursos opostos: o da soberania externa, através de uma absolutização internacional, e o da soberania interna, sob limitações da divisão dos poderes, do princípio da legalidade e dos princípios fundamentais. É a Era liberal, marcada por essa diferenciação do interno e do internacional: o desenvolvimento do estado de direito e da democracia liberal em contrapartida às guerras e às conquistas coloniais que representaram a soberania externa dos Estados em sua forma desenfreada.

Com os Estados liberal-democráticos, os direitos naturais passam por um processo de positivação em constituições “universais”, com base na igualdade dos homens.

A “universalidade” dos direitos humanos resolve-se, conseqüentemente, numa universalidade parcial e de parte: corrompida pelo hábito de reconhecer o Estado como única fonte de direito e, portanto, pelos mecanismos de exclusão por este desencadeados para com os não-cidadãos; e, aos mesmo tempo, pela ausência, também para os próprios cidadãos, de garantias supra-estatais de direito internacional contra as violações impunes de tais direitos, cometidas pelos próprios Estados²⁰.

O paradigma da soberania externa tem seu declínio com as duas Grandes Guerras Mundiais. Em análise à teoria internacional do período entre guerras, norteadas pelo Idealismo, ganhava força o direito internacional e as instituições jurídico-normativas, que tentaram estabelecer mecanismos direcionados à preservação da paz a partir de propostas de desarmamento, da promoção da democracia e da autodeterminação dos povos. Necessária se fez a superação do conceito tradicional de soberania estatal que concebia os Estados como únicos sujeitos de direito internacional público. Nas palavras de Thomas Buergenthal:

O Direito internacional tradicional é definido como o Direito que regula exclusivamente relações entre Estados-nações. Logo, sob este enfoque, apenas Estados eram sujeitos de Direito Internacional e apenas Estados podiam possuir direitos legais à luz deste Direito. Era inconcebível que os indivíduos detivessem direitos internacionais. Eles eram vistos como objetos, e não como sujeitos de Direito Internacional. Conseqüentemente, os direitos humanos eram concebidos como matéria concernente apenas à jurisdição doméstica de cada Estado. Este princípio negava aos outros Estados o direito de interceder ou intervir em hipóteses em que nacionais de um Estado tinham seus direitos por ele violados²¹.

A emergência dos direitos humanos no direito internacional também contribuiu para essa verdadeira revolução na noção clássica da soberania dos Estados: o tratamento que os

²⁰ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional**. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 35-36.

²¹ BUERGENTHAL *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 129.

Estados reservavam a seus nacionais era uma questão obscura no direito internacional, que a deixava ao alvedrio dos ordenamentos jurídicos internos. Pelo menos até o final da Segunda Guerra Mundial esse cenário resistiu, muito embora os antecedentes para essa mudança remetam à tentativa de instauração das instituições supracitadas, bem como ao construído histórico de convenções internacionais advindas de situações de guerra e perturbações internacionais, desde o século XIX.

A Carta das Nações Unidas, de 1945, marca o fim do cenário de liberdade absoluta e selvagem, para sujeitar os Estados a “duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos. É a partir de então que o próprio conceito de soberania externa torna-se logicamente inconsistente”²².

Contudo, lembra-se que só existe limitação à soberania quando essa for a vontade do próprio Estado e desde que não corresponda à renúncia do poder soberano²³. Assim, a sujeição dos Estados a tratados internacionais, bem como a constitucionalização de princípios gerais de direito internacional relativizam a autoridade do Estado, mas, ainda sim, essa submissão é proveniente de um ato de soberania.

1.2 A simbiose entre direito constitucional e direito internacional e as implicações na concepção da soberania

Se antes os interesses dos Estados eram essencialmente domésticos, recentemente esse quadro se reconfigurou, de modo que a globalização internacionalizou as preocupações. Daí as sensíveis modificações nos ramos do direito internacional e do direito constitucional. Naquele se sugere tanto o pluralismo quanto a fragmentação, enquanto neste, pensando-se em um processo de abertura, busca-se uma maior integração de ordens, um pluralismo normativo e uma constituição dúctil.

Advinda das revoluções liberais responsáveis pela formação do Estado moderno, a expressão direito constitucional tornou-se o baluarte da ideia de limitação da autoridade governativa. Sua origem prende-se ao triunfo político e doutrinário de alguns princípios ideológicos na organização do Estado moderno que “inspiraram as formas políticas do

²² FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional**. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39-40.

²³ TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania em face da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: USP, 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mpeditora.com.br/pdf/Direito-Internacional_Direito-Humano.pdf>. Acesso em: 29 set. 2012. p. 73.

denominado Estado liberal, Estado de direito ou Estado constitucional”²⁴. Sob um viés histórico, enquanto o liberalismo tornou o direito constitucional universal, as revoluções sociais ampliaram o rol de direitos tutelados.

O princípio das Constituições sobreviveu no momento em que foi possível discernir e separar na Constituição o elemento material de conteúdo (o núcleo da ideologia liberal) do elemento formal das garantias (o núcleo de um Estado de direito). Este, sim, pertence à razão universal, traz a perenidade a que aspiram as liberdades humanas. O neoliberalismo do século XX o preserva nas Constituições democráticas do nosso tempo, porquanto, se o não acolhesse, jamais poderia com elas exprimir a fórmula eficaz de um Estado de direito²⁵.

Acentua-se o caráter prescritivo da Constituição em sua acepção moderna, em que o constitucionalismo é fundado na ideia de lei constitutiva do Estado, que resguarda os direitos do indivíduo a partir da imposição de limitações ao governo. Para José Joaquim Gomes Canotilho, a Constituição, nesse contexto, tem como objetivo inicial dar forma à sociedade e ao esquema de organização política. Este esquema, que poderia ser visto como de origem social, é o reflexo do poder soberano do Estado que ali se forma. É o poder de comando que emana do povo que em um território se reúne, confundindo-se com a própria independência. O modelo constitucional faz com que este poder racional de comando, diferente de modelos arbitrários ou absolutistas, seja visto como uma “tecnologia política de equilíbrio político-social”²⁶.

Nesse sentido, o constitucionalismo moderno representa uma “técnica de limitação de poder com fins garantísticos” e pode ser caracterizado como um movimento político, social e cultural que, já no século XVIII, questiona, no plano político, filosófico e jurídico, os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político²⁷.

O marco simbólico do início do constitucionalismo situa-se com a Constituição americana de 1787, seguida pela aprovação de dez emendas constitucionais conhecidas como o Bill of Rights norte-americano. Acrescenta-se a esse contexto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, firmada em 1789, e a Constituição Francesa de 1791. A partir do final do século XVIII o constitucionalismo espraia-se por várias partes do mundo, inclusive no Brasil, que adota seu primeiro texto constitucional em 1824.

²⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 36.

²⁵ *Ibidem*, p. 37.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional: e teoria da constituição**. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 90.

²⁷ *Ibidem*, p. 53.

A consagração do Estado de Direito ao longo do século XIX também representou um marco no período Moderno, sobretudo pela preponderância da razão e da ciência jurídica defendida pelo ideal positivista de Hans Kelsen, de modo que a segurança jurídica pautava-se na aplicação de um direito completo e autossuficiente. Abriu-se espaço à dogmática jurídica para a qual o direito se resume à lei, organizado em um sistema piramidal em que a Constituição é o ápice do ordenamento jurídico.

Entretanto, diante das atrocidades da II Guerra Mundial, o constitucionalismo contemporâneo surge com o escopo de questionar o positivismo jurídico, pois, enquanto o constitucionalismo tradicional caracteriza-se por ser eminentemente normativo, o contemporâneo estabelece a recepção, no ordenamento jurídico, da moral, especialmente sob a forma de direitos fundamentais. O neoconstitucionalismo procura promover o reencontro do Direito com os valores, rematerializando-o²⁸.

Nos últimos cinquenta anos, no entanto, notadamente após o término da 2ª Guerra Mundial, o Direito nos países que seguem a tradição romano-germânica passou por um conjunto extenso e profundo de transformações, que modificaram o modo como a ciência do Direito, o direito positivo e a jurisprudência são pensados e praticados. No centro desse processo de mudanças políticas, conceituais e paradigmáticas situa-se a Constituição. O modelo é conhecido, no mundo romano-germânico, como “Estado constitucional de direito”. Esta nova ordem constitucional, identificada como “paradigma do pós-guerra” ou como “novo constitucionalismo”, irradiou-se pelo mundo de uma maneira geral²⁹.

Emerge, então, um constitucionalismo marcadamente político e social, “de natureza instável, dúctil e flexível, ao impetrar para todas as esferas de convivência a presença normativa do Estado como presença governante, rápida, dinâmica, solucionadora de conflitos ou exigências coletivas”³⁰.

Em referência a Gustavo Zagrebelsky, fala-se em constituição dúctil para exprimir a necessidade de a Constituição acompanhar a perda do centro ordenador do Estado e refletir o pluralismo social, político e econômico³¹. O mesmo autor ainda determina que o princípio da

²⁸ ROSSI, Amélia Sampaio. **Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais introdução**. Constitucionalismo contemporâneo X positivismo jurídico. A realização dos direitos fundamentais sob a perspectiva neoconstitucionalista. Conclusão. Disponível em: <http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/amelia_do_carmo_sampaio_rossi.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

²⁹ BARROSO, Luis Roberto. **A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/a_americanizacao_do_direito_constitucional_e_seus_paradoxos.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

³⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 40.

³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional: e teoria da constituição**. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 1387.

soberania, construído como discurso do Estado moderno europeu continental, tem se corroído devido a opções políticas deste mesmo Estado durante o final do século que se passou.

Desde finales Del siglo pasado actúan vigorosamente fuerzas corrosivas, tanto interna como externamente: el pluralismo político y social interno, que se opone a la idea misma de soberanía y de sujeción; la formación de centros de poder alternativos y concurrentes con el Estado, que operan en el campo político, económico, cultural y religioso, con frecuencia em dimensiones totalmente independientes del territorio estatal; la progresiva institucionalización, promovida a veces por los propios Estados, de contextos que integran sus poderes em dimensiones supraestatales, sustrayéndolos así a la disponibilidad de los Estados particulares; e incluso la atribución de derechos a los individuos, que pueden hacerlos valer ante jurisdicciones internacionales frente a los Estados a los que pertenecen³².

Pondera-se que, sob a perspectiva do realismo nas relações internacionais, o Estado apresenta-se como ator central, cuja atuação pode ser analisada de forma unitária, com um interesse nacional coerente e predominante. Essa corrente, entretanto, vem sofrendo flexibilização, de modo que atualmente admite a vontade internacional coletiva ou regionalizada.

O fato é que esta modificação referente à relativização da soberania vem do novo contexto internacionalizado do Estado, fazendo com que conquistas no *jus cogens* internacional também passem a fazer parte do *acquis* constitucional dos Estados³³.

Celso Duvivier de Albuquerque Mello faz emergir questão relevante ao asseverar que a existência de uma ordem pública internacional é de aceitação recente e as normas que a formam, denominadas de *jus cogens*, têm ainda um conteúdo impreciso. E mais, a quem caberia estabelecer quais são as normas jurídicas internacionais que pertencem ao *jus cogens*?³⁴

Eis o pertinente questionamento, já que permanece a dúvida quanto às normas internacionais que são de *jus cogens*. De toda sorte, o sistema normativo internacional determina o comportamento entre Estados e agentes da comunidade internacional, diferenciando este dever de comportamento daquele imposto pela simples norma moral.

Conclui-se que, enquanto o direito constitucional busca solucionar a problemática da erosão de seu poder normativo através da interiorização das normas internacionais, o direito internacional trilha caminho inverso ao procurar a coesão sistêmica semelhante à do Estado constitucional.

³² ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. 7. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 11-13.

³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade: Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional**. 2 ed. Lisboa: Almedina, 2008. p. 27.

³⁴ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 29.

Nessa lógica, duas tendências observadas no campo institucional, sintetizadas numa terminologia apropriada, são suficientes para incutir o grau de influência mútuo entre as disciplinas em questão: a internacionalização do direito constitucional e a constitucionalização do direito internacional³⁵.

A primeira repousa na recepção de preceitos de direito internacional por algumas Constituições modernas, que os absorvem até integrar o direito externo. A segunda tendência advém da inspiração que a ordem constitucional oferece aos internacionalistas para a construção de uma comunidade universal de Estados devidamente institucionalizada.

Para Paulo Bonavides:

A Carta da ONU (Organização das Nações Unidas) é desses documentos que sugerem a imitação, ainda um tanto rude, do modelo constitucional, como se estivesse a criar nos três órgãos básicos – a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança e a Corte de Justiça, respectivamente – a imagem dos três Poderes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, que distinguem, com seu perfil característico, a organização do Estado moderno³⁶.

A discussão reside no fato de que a sociedade internacional é descentralizada, não possui uma Constituição e inexistem hierarquias entre as normas jurídicas, situação diversa do direito interno. Frente a isso, tenta-se incorporar um aspecto constitucional na Carta da ONU na medida em que é um tratado cujos princípios não podem ser violados por qualquer norma jurídica internacional. Não obstante, ela é insuficiente, porquanto deixa de abranger temas de importância ímpar para a sociedade internacional, como é o caso do meio ambiente. Entretanto, ela não possui uma estrutura institucionalizada, mas detém funções que permitem a solução de litígios. Ocorre que estes só se resolvem se for emitido o consentimento dos Estados uma vez que a jurisdição obrigatória se sujeita às suas vontades por meio de tratados ou atos unilaterais. “A grande questão é a de se saber se existe ou não uma ordem pública nas relações internacionais que não esteja integralmente sujeita ao voluntarismo dos Estados, ou ainda, de alguns Estados”³⁷.

No tocante à internacionalização do direito constitucional, a problemática reside na inserção do Estado dentro de uma lógica globalizada em que a sua soberania não consegue ser

³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 47.

³⁶ *Ibidem*, p. 48.

³⁷ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 13.

implementada de forma absoluta. Aparecem os questionamentos no sentido de saber quem é a autoridade legítima e soberana e quais os seus limites de atuação³⁸.

Se antes o Estado figurava como esta autoridade, atualmente tal ordem tem se expandido, a exemplo do denominado direito constitucional comum europeu. Constitui-se em uma tendência jurídica que estrutura princípios de direito constitucional comum, política constitucional e interpretação, e se esforça para a criação de um direito comum, sem renunciar à identidade do Estado.

Destarte, o processo de fragmentação do direito internacional, ao tornar-se cada vez mais especializado e plural, gera conflitos normativos e, por conseguinte, a perda da segurança jurídica. Como alternativa a estas possíveis colisões, é possível a utilização de técnicas do direito constitucional³⁹. Nesse sentido, a proliferação de cortes e tribunais internacionais indica uma maior institucionalização do direito internacional.

De outra parte, a internacionalização do direito constitucional, ao reter dentro do seu sistema normativo valores internacionais, permite que o Estado não necessite recorrer ao sistema internacional. Ademais, o processo de constitucionalização das relações internacionais indica a introdução do Estado na sociedade internacional e a busca pela integração entre direito interno e direito internacional.

1.3 Constituição e relações internacionais: a inserção do Estado na sociedade internacional

A constituição atual pode ser visualizada sob a ótica de “Constituição aberta” construída por Peter Haberle. Para Haberle, a Constituição é:

uma ordem jurídica fundamental de um processo público livre [...] que, como Constituição democrática se converte em processo. Como tal aponta o futuro. O direito constitucional democrático e o direito da publicização [...] por excelência. Publicização é a lei sob a qual a Constituição se mantém e progride. Na publicização e em seus correlatos conceituais, se apóiam os pressupostos e caminhos do progresso da Constituição. A realidade da Constituição é a realidade de seu direito “público” assim compreendido⁴⁰.

³⁸ AZEVEDO NETO, Álvaro de Oliveira. **Constitucionalização do direito internacional e internacionalização do direito constitucional: fragmentação ou pluralismo jurídico**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c86a7ee3d8ef0b55>>. Acesso em: 10 out. 2012.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ HABERLE *apud* MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 39.

Diante dessa conjuntura, associada às grandes transformações da época histórica que estamos vivenciando, a posição de “Constituição aberta” induz à inserção do Estado no cenário internacional.

A abertura constitucional evidencia que “uma Constituição não está só” porque a interdependência internacional aumentou de modo notável nos últimos tempos e ainda deve aumentar. A recepção de conteúdos internacionais nos documentos fundamentais. Já não cabe falar em “solidão da Constituição”, em considerá-la como um “universo fechado e excludente” mas de um pluriverso baseado no pluralismo interno, internacional e comunitário⁴¹.

Importa dizer que a Constituição é o instrumento fundamental do ordenamento normativo do Estado, dando a este a ordem jurídica soberana a que se vincula um povo situado em determinado território⁴². Dessa forma, o texto constitucional passa a delinear a vida da sociedade vinculada ao Estado e não se limita ao viés derivado do direito administrativo, pelo qual entende como característica do Estado, enquanto ente dotado de personalidade jurídica própria, a organização dos órgãos, dos agentes e das atividades, com o intuito de realizar os fins desejados.

Os parâmetros de disciplina da sociedade insertos na Constituição relacionam-se e desdobram-se com a ordem internacional. A ênfase da questão coloca-se na percepção do alcance das normas constitucionais como referências às ações direcionadas para as relações exteriores. Essas relações decorrem da política externa governamental e das influências advindas dos diversos segmentos da sociedade.

As Cartas Constitucionais funcionam, então, como forma de regulamentar e conduzir as relações internacionais dos seus países, indo além da atribuição de competência aos poderes públicos, em atendimento às demandas de natureza doméstica. Formulam, então, o conjunto de ações do Estado em relação aos demais, a partir de oportunidades no âmbito internacional.

Nessa linha de raciocínio, é cabível considerar que questões constitucionais não são jurídicas em sua origem, mas sim políticas. Smend constata que a constituição tem um caráter político em seu objetivo, entendendo-a como uma ordem jurídica de integração política:

O intérprete da Constituição deveria ser capaz de reconhecer no começo dos textos constitucionais, no preâmbulo e nas disposições sobre o território, forma de Estado – ainda que julgue esta parte como pouco proveitosa juridicamente – ao menos este ponto essencial: que se trata de leis virtuais que regem a um objeto concreto e que este objeto não é algo estático, mas um processo vital unitário que produz esta

⁴¹ VERDÚ *apud* MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 11.

⁴² DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 104.

realidade continuamente, isto é, que se trata de leis de sua interpretação⁴³.

Ressalta-se que as fontes particulares do direito político não devem ser analisadas isoladamente, mas como pertencentes ao todo funcional da integração, consoante a teoria de Smend. Portanto, em razão do caráter amplo e aberto da Constituição, a interpretação no direito constitucional é essencial, caso contrário não se pode falar em direito constitucional internacional, entendendo-o como as normas constitucionais que regulamentam as relações exteriores do estado⁴⁴. Isto porque, “não existe questão mais política do que a das relações internacionais do estado. A guerra regulamentada de uma forma ou de outra desde a Antiguidade lida com a própria sobrevivência do estado”⁴⁵.

Nesse ínterim, o princípio democrático faz-se valer. Trata-se da soberania popular que fundamenta e origina o pacto constituinte. Considera-se o grau de efetividade deste princípio para relacionar os países e organizações internacionais. Não se olvida, porém, que se trata de um processo e que os Estados atingem níveis democráticos, não havendo a plena democracia. De fato, a causa da regulamentação das relações exteriores é a democracia, de modo que ela afasta o caráter obscuro e sigiloso que historicamente marcava as relações no Estado no âmbito internacional. Uma vez que o poder emana do povo, este deve ter ciência da participação e do controle democrático no que tange também as relações internacionais.

1.3.1 A abertura ao direito internacional: a constitucionalização dos princípios das relações internacionais

O Estado limitado pelo direito e o poder político estatal legitimado pelo povo são as ideias que sustentam a teorização do Estado de direito democrático. O poder democrático é o poder do povo, e o direito é o direito interno do Estado⁴⁶. Mas os limites jurídicos a que os Estados se sujeitam advêm de princípios e regras jurídicas internacionais.

Estes princípios e regras estão, em grande número, recebidos ou incorporados no direito interno fazendo parte *of the Law of the land* (CRP, artigo 8.º/1 e 2). Nenhum Estado pode permanecer *out*, isto é, fora da comunidade internacional. Por isso, ele deve submeter-se às normas de direito internacional quer nas relações internacionais

⁴³ SMEND *apud* MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**: uma introdução. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 25.

⁴⁴ O direito constitucional internacional é a tentativa de adaptar a Constituição à ordem jurídica internacional que se sobrepõe a ela. A Constituição é a manifestação da soberania estatal e o DIP a sua negação ou, pelo menos, a sua crescente limitação. Não existe Direito Constitucional Internacional por falta de um objeto definido e método próprio. O que existe são normas constitucionais de alcance internacional que devem ser analisadas em cada caso procurando compatibilizar os dois ramos da Ciência Jurídica. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**: uma introdução. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 36.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 9.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**: e teoria da constituição. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 232.

que no próprio actuar interno. A doutrina mais recente acentua mesmo a amizade e a abertura ao direito internacional como uma das dimensões caracterizadoras do Estado de Direito⁴⁷.

A observância do chamado *jus cogens* internacional indica o enlace do Estado ao direito internacional. José Joaquim Gomes Canotilho ensina que, embora a doutrina ainda não tenha recortado, de forma clara e indiscutível, o núcleo duro deste “direito forte” (“direito cogente”), existem alguns princípios inquebrantavelmente limitativos do Estado. Assim, ele enumera os seguintes princípios: o princípio da paz, o princípio da independência nacional, o princípio do respeito dos direitos do homem, o direito dos povos à autodeterminação, o princípio da independência e igualdade entre os povos, o princípio da solução pacífica dos conflitos, o princípio da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados⁴⁸.

Tais princípios são acolhidos como normas de condutas e como limites jurídicos ao atuar estatal, pertencendo a textos internacionais como declarações, resoluções e tratados, e a textos constitucionais mais recentes.

Convém registrar que o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu artigo 38, reconheceu também os princípios gerais como fontes do Direito Internacional Público. Tal certificação representou um contraponto ao positivismo jurídico, cujo ideal era valer-se da analogia como meio de heterointegração normativa entre direitos internos e direito internacional. Aos princípios gerais foi dada uma expansão axiológica e não meramente lógica⁴⁹.

Essa expansão é um dos escopos que permeiam as Constituições contemporâneas, inclusive a Constituição Brasileira de 1988, a qual tem um significado revestido pela passagem política do regime autoritário-militar para a democracia. Ela incorporou princípios gerais indicadores da direção a ser tomada pela sociedade brasileira.

Nessa conjuntura, o princípio da abertura internacional, ou princípio internacionalista, sujeita o Estado a um comportamento em compasso com a ordem internacional. A abertura internacional abarca várias dimensões, dentre elas a inclusão do Estado na comunidade internacional, admitindo a interdependência internacional. Significa também a afirmação do direito internacional como direito próprio vinculado à ordem interna. Ainda, a abertura internacional torna indispensável a participação ativa dos poderes públicos competentes quanto aos problemas internacionais. Pressupõe, finalmente,

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, Racismos e Relações Internacionais. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 12-13.

uma base antropológica amiga de todos os homens e de todos os povos (dignidade humana, direito humanos) o que, entre outras coisas, justificará a adoção do princípio do tratamento do nacional em relação a estrangeiros e uma política de asilo solidariamente responsável.⁵⁰

Ao passo que o movimento constitucionalista tem prosseguimento, o processo espontâneo da globalização mundial o acompanha, assumindo a interdependência entre os Estados. Dessa maneira, ocorre a natural abertura da Constituição às influências externas, amenizando seu caráter soberano.

Essa expansão do tratamento constitucional das relações exteriores de um Estado, através da constitucionalização de princípios, tem produzido efeitos na elaboração das Constituições modernas, desapegando-se do constitucionalismo clássico, em que o enfoque das relações exteriores se limitava à determinação de competências entre os diferentes poderes.

Antonio Ramiro Brotons identifica três funções da constitucionalização das relações exteriores. A primeira é a fixação de marcos normativos da gestão política externa. A segunda função é o estabelecimento de limites para a política externa. E, por último, a formulação de estímulos voltados para o direcionamento da política externa para alcançar os fins propostos⁵¹. Constata-se que os referidos princípios atuam com vista ao controle político e jurídico da ação externa do Estado pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ainda, identificam-se diversas qualidades de normas constitucionais que incidem no campo das relações internacionais de um país, podendo ser de três tipos, segundo Pedro Dallari:

aquelas que explicitamente procuram fixar parâmetros para as relações externas do Estado; as que, tratando de pessoas, físicas e jurídicas, e de situações que tenham algum atributo de internacionalidade, acabam por interferir nas relações externas; as que, por fixarem os paradigmas fundamentais da organização social e estatal, influenciam as relações exteriores⁵².

Nesse contexto, as normas explícitas concernentes às relações internacionais dispõem de princípios balizadores do comportamento estatal e disciplinam os procedimentos e competências institucionais dos diversos agentes. Já as que tratam, por exemplo, da atribuição da nacionalidade às pessoas físicas e jurídicas e fixam prerrogativas derivadas de tal atribuição encontram-se entre as normas constitucionais que, mesmo sem dispor explicitamente sobre as relações exteriores do país, interferem significativamente nesse

⁵⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional: e teoria da constituição**. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 369-370.

⁵¹ BROTONS, Antonio Remiro. **La acción exterior del Estado**. Madrid: Technos, 1984. p. 93-103.

⁵² DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 16-17.

âmbito. Por derradeiro, as normas que configuram as características basilares do Estado e da sociedade não deixam de exercer influências nas relações internacionais do país. É o caso de dispositivos relacionados ao sistema de governo, à organização da atividade econômica e aos direitos fundamentais da pessoa humana⁵³.

A importância das normas que tratam expressamente das relações internacionais não pode ser ignorada, na medida em que, ao configurarem as competências dos diferentes organismos do Estado, podem contribuir para uma inversão da percepção desfocada dos paradigmas das relações internacionais de um país, que os retrata enquanto decorrência automática da política externa governamental.⁵⁴ Ao enunciarem princípios, estas normas estabelecem a preponderância de valores que delineiam os atos decorrentes da política externa.

Procedendo à análise dos princípios constitucionais que conduzem as relações internacionais de um Estado, deve-se enquadrá-los como *princípios político-constitucionais*, conforme classificação de Canotilho. Para ele, na Constituição Portuguesa avultam dois tipos de princípios: os princípios políticos constitucionais que traduzem as opções políticas fundamentais conformadoras da Constituição, como, por exemplo, o princípio democrático, princípio socialista, princípio da independência nacional, princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania etc.; e os princípios jurídicos fundamentais que são princípios necessários à caracterização e definição jurídica da ordem constitucional, como, por exemplo, princípio da constitucionalidade, princípio da legalidade, princípio da proibição do excesso, princípio da imparcialidade⁵⁵.

Na explicação de José Afonso da Silva, os *princípios político-constitucionais* manifestam-se como princípios constitucionais fundamentais, positivados em normas-princípio e se distinguem dos princípios jurídico-constitucionais, que são informadores da ordem jurídica nacional e, não raro, constituem desdobramentos (ou princípios derivados) dos fundamentais⁵⁶.

O Autor acrescenta que “esses princípios políticos constitucionais são aquelas decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadores do sistema constitucional”⁵⁷. Ainda, conclui que os princípios políticos constitucionais

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 18.

⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional: e teoria da constituição**. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 1165-1166.

⁵⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 82.

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 20.

são princípios constitucionais fundamentais, positivados em normas-princípio que traduzem as opções políticas fundamentais conformadoras da constituição, segundo Canotilho; ou decisões políticas fundamentais sobre a particular forma de existência política da Nação, na concepção de Carl Schmitt, que constam dos arts. 1º ao 5º, integrantes do título I da CF⁵⁸.

Conclui-se, pois, que os princípios políticos constitucionalmente conformadores são os que consagram as valorações políticas fundamentais do legislador, condensando as opções políticas orientadoras do Estado.

Relativamente à Constituição brasileira, pode-se inferir que o artigo 4º possui esse cunho político, porquanto objetiva nortear a atuação do país em suas relações internacionais em uma função não meramente informativa.

1.4 A inspiração internacionalista da Constituição de 1988: reflexões sobre o artigo 4º

No Brasil, o artigo 4º da Constituição Federal de 1988 assinala a confluência entre o direito constitucional e o direito internacional, uma vez que contempla os princípios que regem as relações internacionais, os quais determinam a conduta do país na vida internacional. Tal dispositivo marca a mudança na tradição constitucional brasileira e instiga o papel dos princípios na hermenêutica jurídica. Nas palavras de Celso Lafer:

O art. 4º representa um marco normativo a partir do qual o Executivo no exercício de suas competências traduz os interesses nacionais em ação diplomática do país, individualizando sua realização à luz da conjuntura internacional. O papel destes princípios vai além da clássica função de proibir ou permitir. São diretrizes que claramente almejam promover ações e política externa, vale dizer, são uma expressão do que Bobbio qualifica como uma função promocional do Direito⁵⁹.

O referido artigo constitucional caracteriza-se, ademais, como o resultado da colisão entre os interesses dos diversos grupos que integravam a sociedade brasileira naquela época. Representa uma decisão política fundamental para o país, porque trata de questões como a forma de Estado e de governo, o sistema de regime de governo e estrutura do Estado, bem como de direitos fundamentais.

Com o rol de direitos fundamentais e de novos princípios, o artigo 4º reflete o processo de redemocratização exigido pela população e imprescindível à inserção internacional.

Nesse norte, o artigo 4º é representativo da abertura ao mundo, essencial a um regime democrático, porquanto vai muito além da própria tradição constitucional republicana. No

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. 2009, p. 28-29.

⁵⁹ LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, Racismos e Relações Internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 19.

exame do artigo 7º da Constituição Portuguesa de 1976, o qual influenciou a constituinte brasileira, Canotilho entende que, ao constitucionalizar princípios das relações internacionais, foi marcada a passagem do “orgulhosamente sós” do regime salazarista para uma etapa de inclusão do Estado português na comunidade internacional e, por via de consequência, na aceitação de suas normas jurídicas⁶⁰. Daí a abertura ao direito internacional como uma das dimensões caracterizadoras do Estado democrático de direito.

A abertura significa a afirmação do direito internacional como direito do próprio país e o reconhecimento de alguns dos seus princípios ou regras como “medida de justiça”, vinculativa da própria ordem jurídica interna. A abertura internacional aponta para a indispensabilidade de os poderes públicos constitucionalmente competentes tomarem “participação activa” na solução de problemas internacionais (nas organizações internacionais, na defesa da paz e segurança internacionais, na defesa)⁶¹.

Os princípios positivados no artigo 4º da Constituição de 1988 assemelham-se aos que regem a comunidade internacional, expostos no artigo 2º da Carta das Nações Unidas. Próximos também dos princípios codificados na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional, no tocante às relações de amizade e cooperação entre Estados, aprovada pela Assembléia Geral em 1970, na celebração dos 25 anos da Carta da ONU.

Essa Declaração elenca sete princípios que devem ser observados pelos Estados nas relações amistosas em tempos de paz. São eles: a) proibição do uso ou ameaça da força, b) solução pacífica de controvérsias, c) não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, d) dever de cooperação internacional, e) igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, f) igualdade soberana dos Estados e g) boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais⁶². Em sua parte geral, a Declaração de 1970 salienta que seus princípios estão interrelacionados e constituem princípios básicos de direito internacional.

O artigo 4º representa, então, a reinserção do Brasil na arena internacional. Até então, as Constituições brasileiras anteriores limitavam-se a assegurar valores de independência e soberania do país ou restringiam-se a proibir a guerra de conquista e a estimular a arbitragem internacional⁶³.

É possível inferir que “o artigo 4º aponta, assim, para a complementaridade entre o

⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional: e teoria da constituição**. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 369.

⁶¹ *Ibidem*, p. 363.

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2.625 (XXV)**. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1970. Disponível em:

<<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>>.

Acesso em: 10 out. 2012.

⁶³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 61-62.

direito internacional público e o direito constitucional e indica a irradiação de conceitos elaborados no âmbito do direito das gentes no plano do direito público interno”⁶⁴, apresentando-se como uma inovação na sistematização dos paradigmas do direito internacional público insertos na legislação pátria.

O marco normativo do artigo 4º traduz-se em interesses nacionais a partir da ação diplomática do país, promovido pelo Poder Executivo no exercício de suas competências. Além disso, este marco normativo também pode ensejar o controle jurídico de iniciativas de política externa, pelo Judiciário, já que são passíveis de apreciação de constitucionalidade.

No que concerne à aplicação dos princípios que regem as relações internacionais, deve-se atentar que estes se caracterizam por não serem mutuamente excluídos no plano abstrato. Conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o artigo. 4º contém um potencial de ambiguidade, pois alguns incisos apontam para uma orientação mais nacionalista e outros para uma orientação mais internacionalista⁶⁵. Diante dessas circunstâncias, Celso Lafer acrescenta que, para a tomada de decisão em uma situação concreta, existe a hipótese de antinomias não dirimíveis pelos métodos usuais de solução. Em complementação, o Autor menciona que a pluralidade de princípios e a ausência de hierarquia formal entre eles exigem não uma “ciência” sobre sua articulação, mas uma prudência na sua ponderação⁶⁶.

A orientação internacionalista do artigo 4º se traduz nos princípios da prevalência dos direitos humanos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O princípio da prevalência dos direitos humanos não implica apenas no engajamento do país no processo de elaboração de normas vinculadas ao direito internacional dos direitos humanos, mas implica a busca da plena integração de tais regras à ordem jurídica interna brasileira e também o compromisso em adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados⁶⁷.

É relevante mencionar que este dispositivo constitucional deve ser visto para além de sua natureza política no plano internacional. Com fundamento no neoconstitucionalismo e no pós-positivismo, os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais devem buscar maior efetividade no direito interno, o que se reflete numa maior aplicabilidade das

⁶⁴ LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, Racismos e Relações Internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 14.

⁶⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, art. 1º a 43. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 22.

⁶⁶ LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, Racismos e Relações Internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 21.

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 62-63.

referidas normas pelo Poder Judiciário. Daí a importância da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que se saiba em que circunstâncias estes princípios têm sido aplicados e de que modo se dá sua interpretação.

2 INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico⁶⁸.

Ao consagrar pela primeira vez um universo de princípios a conduzir o Brasil nas suas relações internacionais, a Constituição de 1988 simboliza o reconhecimento da existência de condicionantes à soberania estatal, evocando as ideias de independência, autodeterminação, não intervenção e igualdade entre os Estados. Ainda, simboliza a solidificação da paz e da segurança internacionais, mediante o fortalecimento dos direitos humanos e o estímulo a um sistema de cooperação entre os povos. A Carta busca, também, o comprometimento do país na sociedade internacional através da solução pacífica dos conflitos, da concessão de asilo político e do repúdio ao racismo e ao terrorismo. Nessa conjuntura, tais princípios semeiam um novo paradigma, que entrelaça direito constitucional, direito internacional e relações internacionais.

Com efeito, para que se compreenda o real alcance dos preceitos constitucionais em questão, necessário o estudo de como eles têm sido interpretados diante de casos concretos que exijam uma posição do país frente ao cenário internacional.

“Interpretar é extrair o significado de um texto. Embora possa afigurar-se como uma insuficiência da linguagem, visto que a primeira ideia que nos acode ao espírito é a da lástima de o significado de textos tão importantes não ser de uma evidência inquestionável”⁶⁹. O fato é que a interpretação trilha caminho inverso daquele feito pelo legislador, pois do abstrato procura chegar a preceituações mais concretas, o que somente é factível procurando extrair o exato significado do preceito⁷⁰.

Quando se trata da interpretação da Constituição, sugerem-se três dimensões importantes: a) interpretar a Constituição significa procurar o direito contido nas normas constitucionais; b) investigar o direito contido na lei constitucional implica atividade que se

⁶⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. **Revista Direito Social**, nº 07. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/constitucional/21.htm>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

⁶⁹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 345.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 347.

traduz na “adscrição” de um significado a um enunciado ou disposição linguística; c) o produto do ato de interpretar é o significado atribuído⁷¹.

Ademais, alguns princípios são concebidos como imprescindíveis para a interpretação constitucional: o da unicidade da Constituição, que se traduz na procura de recíprocas implicações de preceitos e princípios, até chegar a uma vontade unitária da Constituição, evitando contradições, antagonismos e antinomias⁷²; o do efeito integrador, que dá primazia aos critérios que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política; a eficiência ou interpretação efetiva, que busca dar à norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe dê; o da concordância prática ou harmonização, o qual impõe a coordenação e combinação de bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício de uns em relação aos outros; e o da força normativa da constituição, que dá prevalência aos pontos de vista que contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental⁷³.

Na interpretação dos textos normativos abrange-se a prerrogativa de reformulá-los, pois muitas vezes tais regras foram concebidas em circunstâncias diversas das atuais. Insta consignar que "o poder de interpretar a Constituição envolve, em muitos casos, o poder de formulá-la", como no caso Supremo Tribunal Federal. Destarte, o poder de interpretar o ordenamento normativo do Estado, exprime prerrogativa efetiva daqueles que o aplicam, competindo ao Judiciário o exercício dessa imputação de ordem jurídica⁷⁴.

Assim, a análise da aplicação desses princípios, especialmente pelo STF, revela-se imperiosa, pois permite a verificação do modo como tem sido interpretado o artigo 4º, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Levar-se-á em consideração, portanto, os princípios interpretativos expostos, a fim de que se dê, também, a apropriada dimensão aos posicionamentos contidos em cada julgado analisado.

Para dar conta de tal investigação, os princípios em questão foram reunidos a partir do reconhecimento de quatro aspirações presentes no artigo 4º: uma nacionalista, na ideia de independência nacional, de autodeterminação dos povos e de não intervenção; outra internacionalista, com a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo; ainda, uma pacifista, com a defesa da paz, solução pacífica de conflitos e concessão

⁷¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional: e teoria da constituição**. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003.

⁷² *Ibidem*, p. 348-349.

⁷³ *Ibidem*, p. 1224-1226.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº. 87.585-8. Alberto de Ribamar Ramos Costa e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Marco Aurélio. Voto do Ministro Celso de Mello. 12 de março de 2008. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 25 nov. 2012. p.41-42.

de asilo político; e, finalmente, uma orientação comunitarista, com a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a formação de uma comunidade latino-americana. Passa-se, então, a abordar cada uma dessas orientações através de aspectos que correlacionam os princípios, examinando a jurisprudência do STF que costuma também aproximá-los.

2.1 Independência nacional, autodeterminação dos povos e igualdade entre os Estados: uma orientação nacionalista interligada à soberania

As definições dos princípios que envolvem a independência nacional, a autodeterminação dos povos e a igualdade jurídica são inerentes à discussão que envolve a soberania nacional e representa a orientação nacionalista presente no rol dos princípios do artigo 4º da Constituição. Dessa forma, conveniente se faz a análise conjunta destes princípios, uma vez que suas dimensões se entrelaçam e confluem para o mesmo fundamento do Estado brasileiro: a soberania. Nesse norte, estes princípios têm relevância para o debate da teoria do Estado, das relações internacionais e do direito internacional público, visto que, nestes estudos, o Estado é o objeto central.

A soberania, em seu aspecto interno, tem sido entendida como autonomia; no externo, como “independência nacional”. Pondera-se que a expressa “independência nacional” só tem definição no âmbito jurídico se for compreendida desta forma - vinculada à soberania. Assim:

Esse princípio reafirma o da soberania, que é fundamento da República Federativa do Brasil. Essa reafirmação, neste passo, não é destituída de importância, por não ser pura redundância. A independência constitui a face externa da soberania e, [...] significa que, na ordem internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos⁷⁵.

Com efeito, o inciso I do artigo 4º da Constituição de 1988 representa o resgate do princípio enunciado no artigo 1º da Constituição de 1924, o qual estabelecia o Brasil como “uma Nação livre e independente que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se oponha à sua independência”⁷⁶.

Para Dalmo Dallari, a afirmação de soberania como independência apoia-se no poder de fato que tenha o Estado de fazer prevalecer sua vontade dentro de seus limites jurisdicionais. Já no âmbito jurídico, considera-se irrelevante o potencial de força material, uma vez que o conceito de soberania baseia-se na igualdade jurídica dos Estados e pressupõe

⁷⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 50.

⁷⁶ BRASIL. **Constituição política do império do brasil**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

o respeito recíproco como regra de convivência. Nesse caso, a prevalência de um Estado mais forte é sempre ato irregular, antijurídico, passível de sanções jurídicas, e, mesmo que estas não possam ser aplicadas imediatamente por deficiência de meios materiais, poderão servir de base a futuras reivindicações, bem como à obtenção de solidariedade de outros Estados⁷⁷.

Ainda, o vocábulo “independência” pode ser tomado no sentido de “livre influência” ou de “independência econômica”⁷⁸. Tal perspectiva foi absorvida por diversos dispositivos da Constituição de 1988, como no artigo 172, que trata dos investimentos de capital estrangeiro, com base no interesse nacional; no artigo 176, que restringe a exploração dos recursos naturais por pessoas ou capitais estrangeiros; no artigo 178, em que é assegurada a predominância nacional na atividade de transporte; no artigo 219, no qual o mercado interno é designado como integrante do patrimônio nacional⁷⁹, dentre outros dispositivos.

Além da dimensão econômica do princípio da independência nacional, merece referência a correspondência do mencionado princípio no campo da cultura, já que está presente na Constituição de 1988 a preocupação com a preservação dos valores nacionais⁸⁰. Verifica-se esta perspectiva com o artigo 215, o qual estabelece que o Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, e em seu § 1º garante a proteção das manifestações populares indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Também o artigo 221 dispõe sobre a promoção da cultura nacional e regional no tocante à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão, e, neste sentido, o artigo 222 faz referência à propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens como privativa de brasileiros ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País⁸¹.

Ocupando posição de destaque no direito internacional, juntamente com a independência, a igualdade jurídica entre Estados e a soberania são chamados de três direitos fundamentais dos Estados. Da íntima relação existente entre independência e igualdade, a definição de igualdade pode ser relacionada com o status de Estado independente e igualmente deduzido como uma garantia jurídica da independência entre os Estados⁸².

⁷⁷ DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 74.

⁷⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 171.

⁷⁹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

⁸⁰ DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 160.

⁸¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

⁸² MALISKA *apud* CRIPPA, Stefania Dib. **Os princípios constitucionais das relações internacionais: estado, direitos humanos e ordem internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2011, p. 35. Disponível em:

Derivado da lógica advinda da Paz de Vestfália, o princípio da igualdade entre os Estados, por sua vez, configurou a ordem internacional com base na interação de Estados soberanos, em condições formais de igualdade, de modo que o princípio constitucional em exame permanece como paradigma do sistema de relações em nível global⁸³.

O direito de igualdade é reconhecido pelo direito internacional a todo ser humano, incidindo também em relação aos Estados⁸⁴. Consoante artigo 4º da Convenção Panamericana sobre os Direitos e Deveres dos Estados, realizada em Montevideu, no ano de 1933:

Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de Direito Internacional⁸⁵.

Nesse rumo, transcreve-se trecho do discurso proferido por Rui Barbosa na II Conferência de Paz de Haia, em 1907, no qual o autor explica a igualdade jurídica entre Estados como vital e mais digno princípio:

Por certo que entre os Estados, como entre indivíduos, diversidades há de cultura, probidade, riqueza e força. Mas daí derivará, com efeito, alguma diferença no que lhes entende com os direitos essenciais? Os direitos políticos são os mesmos para todos os cidadãos. [...] A soberania é o direito elementar por excelência dos Estados constituídos e independentes. Quer em abstrato, quer na prática, a soberania é absoluta, não admite graus. Mas a distribuição jurídica dos direitos é um dos ramos da soberania⁸⁶.

A igualdade, como princípio fundamental do direito internacional, está vinculada a outro princípio que conduz as relações internacionais e é de imprescindível relevância no comportamento dos Estados: o princípio da reciprocidade. Pode-se dizer que a reciprocidade é o meio e a igualdade é o resultado, e, mais, que igualdade não é uma igualdade estática, mas uma igualdade obtida por reação, após uma troca ou uma resposta, pelo que a reciprocidade é a igualdade dinâmica⁸⁷.

<http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/stefania_final_19.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2012.

⁸³ DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 168.

⁸⁴ CRIPPA, Stefania Dib. **Os princípios constitucionais das relações internacionais: estado, direitos humanos e ordem internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/stefania_final_19.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2012. p. 35.

⁸⁵ BRASIL. **Decreto nº. 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

⁸⁶ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Repertório da prática brasileira do direito internacional público**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2012. p. 54.

⁸⁷ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 141.

Convém destacar que, no século XX, o princípio da igualdade vai aparecer em diversos textos internacionais, podendo-se citar a Carta da ONU, que já em seu preâmbulo afirma a “igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas”. Também em seu artigo 1º, o qual aponta o propósito das Nações Unidas em “desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos.” Ou ainda, no artigo 2º, ao prever os princípios que orientarão os seus Membros e a Organização: “A organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros”⁸⁸.

Na mesma linha segue prescrição da Carta da OEA, que dispõe no artigo 9º que “os Estados são juridicamente iguais, desfrutam de iguais direitos e de igual capacidade para exercê-los, e têm deveres iguais”⁸⁹. A Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1974, também afirma a igualdade soberana de todos os Estados, e no artigo 10 declara que “todos os Estados são juridicamente iguais e membros iguais da comunidade internacional”⁹⁰.

A realidade do cenário internacional, contudo, nem sempre confirma essas disposições, mas, no que diz respeito ao Brasil, seu enunciado na Constituição serve para orientar a tomada de decisões no sentido de sua efetividade⁹¹.

Atualmente, o que se verifica é uma tentativa de que a igualdade não seja tratada unicamente por um aspecto formal, mas também material. Ou seja, “que ela corresponda à normatização da ordem econômica internacional de sorte a propiciar condições efetivas para sua plena eficácia”⁹², sendo, assim, a leitura do inciso V, do artigo 4º da Constituição não pode dispensar da compreensão desse princípio frente a sua dimensão que absorve premissas concernentes à ordem econômica e social no âmbito internacional.

Intimamente ligado ao princípio da igualdade entre os Estados e como reforço dos princípios da soberania e da independência nacional, o princípio da autodeterminação dos povos foi trazido pela Constituição de 1988, no inciso III do artigo 4º. Embora sempre

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das nações unidas de 1945**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2012.

⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da organização dos estados americanos**. Bogotá, 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3.281 (XXIX)**. Nova Iorque: Assembléia Geral das Nações Unidas, 1974. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3281\(XXIX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3281(XXIX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 11 nov. 2012.

⁹¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 51.

⁹² DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 169.

mencionado entre os paradigmas tradicionais da política externa brasileira, nunca esteve expresso nas constituições anteriores.

A ordem internacional reinante repousa ainda sobre o conceito de soberania do Estado. Embora a interdependência crescente entre os Estados acabe por diminuir a efetiva capacidade de autodeterminação, não há dúvida, contudo, que os Estados preservam a ilimitação do seu poder, impedindo a formação de uma ordem jurídica internacional cogente que viesse a lhes trazer uma efetiva limitação nas suas possibilidades de ação autônoma. Mesmo os laços mantidos com organismos internacionais não são de molde a retirar dos Estados este papel de protagonistas por excelência da cena internacional⁹³.

Este princípio advém do princípio das nacionalidades, produto da Revolução Francesa, o qual sugere que cada Nação é um Estado e cada Estado uma pessoa nacional, cuja significação histórica remete ao direito de uma Nação de escolher seu próprio governo. Adquire sua formulação moderna, na 1ª Guerra Mundial, com Lenine e W. Wilson. Em momento posterior à 2ª Guerra Mundial, já com a ONU, a Assembleia Geral (1952 e 1962) aprovou resoluções consagrando a soberania permanente sobre os recursos naturais, que é um corolário do direito de autodeterminação dos povos⁹⁴.

A autodeterminação está expressa no artigo 1º, § 2º da Carta das Nações Unidas, que enuncia como propósito da Organização “desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”⁹⁵.

O princípio em pauta pressupõe que a todos os povos é permitido estabelecer sem restrições sua condição política e determinar seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Para a realização de seus fins, podem dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que derivam da cooperação econômica internacional baseada no princípio de benefício recíproco, assim como do direito internacional, porquanto não é possível privar um povo de seus próprios meios de subsistência⁹⁶.

A autodeterminação pressupõe

muito mais do que o direito do povo de ser governado por pessoas que ele mesmo escolheu, mas sim a necessidade de evolução espiritual do povo que forma a base da

⁹³ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 454-455.

⁹⁴ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**: uma introdução. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 136.

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das nações unidas de 1945**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2012.

⁹⁶ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 50-51.

nação, que não apenas tenha definida uma identidade cultural, mas que possa se afirmar enquanto sociedade com plena capacidade de escolha⁹⁷.

Por fim, vale registrar que a atuação das Nações Unidas no processo de efetivação do direito à autodeterminação dos povos realizou-se por meio de três etapas. A primeira seria pela criação do sistema de tutela, sucessor do sistema de mandatos da Liga das Nações. A segunda, pelo reconhecimento dos territórios sem governo próprio (artigo 73, da Carta das Nações Unidas). E a terceira, como resultado indireto do texto da Carta da ONU, que foi expressamente reafirmada em 1960, pela Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e Povos Coloniais. Em 1962 foi implementado o Comitê de Descolonização⁹⁸.

Nota-se que a utilização dos princípios em apreço pelo Supremo Tribunal Federal é direcionada para fins de afirmar a soberania estatal – tida como sinônimo de independência nacional. Os princípios da autodeterminação e da igualdade complementam a intenção de justificar as decisões quando se trata de extradição e até mesmo relações comerciais internacionais.

O julgamento do pedido de extradição executória nº. 1.085, formalizado pelo Estado italiano e conhecido como o “caso Cesare Battisti”, engendrou intensa repercussão interna e internacional.

O italiano Cesare Battisti foi militante político, na década de 1970, do grupo italiano de esquerda "Proletários Armados pelo Comunismo (PAC)". No ano de 1979 foi condenado e preso pela justiça italiana em razão do envolvimento em crimes praticados pelo PAC. Em 1981 tornou-se foragido da polícia ao escapar da prisão e buscou refúgio em outros países. Na década de 1990, foi detido na França, e lá seu caso foi analisado pelos tribunais do país, sendo, ao final, liberado sob o argumento de que a legislação italiana se contrapunha aos princípios franceses de direito⁹⁹.

Em 1993 foi condenado à prisão perpétua em virtude de ser declarado como culpado da autoria de quatro assassinatos cometidos pelo PAC, no entanto, permaneceu em território francês. Já em 2005 mudou-se para o Brasil, e em 2007 foi preso no Rio de Janeiro e submetido a novos julgamentos nos ditames da lei brasileira. Requereu refúgio junto ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), sendo-lhe negado. Em recurso ao Ministro

⁹⁷ REDIN, Giuliana. **Direito à autodeterminação dos povos e desenvolvimento**: uma análise a partir das relações internacionais. Passo Fundo: IMED, 2006. p. 81.

⁹⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁹⁹ CRIPPA, Stefania Dib. **Os princípios constitucionais das relações internacionais**: estado, direitos humanos e ordem internacional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/stefania_final_19.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2012. p. 56.

da Justiça, com suporte nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº. 9.474/1997¹⁰⁰, obteve o deferimento do seu status de refugiado político¹⁰¹.

Posteriormente, o Estado italiano formalizou o pedido de extradição de Cesare Battisti, cabendo ao STF o julgamento nos termos do artigo 102, inciso I, "g" da Constituição Federal. A extradição foi decidida com o voto do Ministro Gilmar Mendes, que optou por autorizá-la, já que até então havia quatro votos contra a extradição – dos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carmem Lúcia e Marco Aurélio Mello e 4 quatro votos – dos Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres e Ellen Gracie – a favor dela.

Contudo, a decisão final do julgamento seguiu no sentido de que cabe ao Presidente da República acatar, ou não, a decisão em apreço. Não houve discussão acerca da competência do Poder Executivo julgar definitivamente o caso.

Dessa forma, em 31 de dezembro de 2010, o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, decidiu indeferir o processo de extradição italiano, mantendo Cesare Battisti no Brasil e lhe concedendo Asilo Político.

Na sequência, o Estado italiano apresentou Reclamação, e os Ministros do STF reconheceram que a sua decisão não vincula o Presidente da República, posto que, discricionariamente, pode entender por conceder, ou não, a extradição.

Negativa, pelo presidente da República, de entrega do extraditando ao país requerente. [...] O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, no seu art. III, 1, f, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando ‘a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição’. [...] O art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do presidente da República. No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas Leis, nos Tratados e na própria decisão do Egrégio STF na Ext 1.085. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República italiana ao chefe de

¹⁰⁰ Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: "I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país". BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 22 nov. 2012.

¹⁰¹ CRIPPA, Stefania Dib. *op. cit.*, p. 57.

Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945¹⁰².

Em análise ao caso em tela, verifica-se a aplicação de princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais na medida em que a soberania estatal é questão que emerge quando se imputa ao Presidente da República a competência definitiva para decidir o pedido de extradição, independentemente do posicionamento do STF.

A independência nacional e a igualdade entre os Estados, expressamente previstas no artigo 4º, incisos I e V da Constituição, foram salientadas no julgado supra, de modo que aquela é indicada como perfeito sinônimo de soberania, demonstrando que a extradição é ato puramente soberano do Estado, e o Presidente da República não está autorizado a abrir mão da soberania brasileira.

E o fato é que o Estado brasileiro: a) é apresentado, internacionalmente, apenas pelo Presidente da República; b) rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional, não intervenção e igualdade entre os Estados (incisos I, IV e V do art. 4º da CF). Sendo assim, não cabe à República Italiana, pessoa jurídica de Direito Internacional, contestar, no âmbito interno do Estado brasileiro, a decisão soberana do nosso Chefe de Estado. Se a Itália considera a decisão presidencial uma afronta ao tratado de extradição que celebrou com o Brasil, que lance mão dos instrumentos do Direito Internacional. Não do instituto da reclamação perante este Supremo Tribunal Federal do Brasil¹⁰³.

Assim, segundo o STF, cabe apenas ao Presidente da República a função de manter relações com os Estados estrangeiros, seja pela interpretação dos princípios do artigo 4º, seja pela previsão do artigo 84, VII, da Constituição.

Convém registrar que os princípios da independência nacional e da igualdade entre os Estados foram tratados com vista à definição de dois conceitos do direito internacional:

[...] a extradição é o ato pelo qual um Estado soberano entrega um indivíduo a outro Estado igualmente soberano. Entrega que se dá para a coibição, nos planos interno e internacional, de práticas criminosas. Logo, é instituto (a extradição) que se traduz em relação jurídica entre partes soberanas, e, portanto, iguais. Já o tratado internacional, no caso, opera como ato de formalização do ajuste bilateral entre, justamente, Estados soberanos¹⁰⁴.

Desse modo, tanto a extradição, quanto o tratado bilateral, se sujeitam aos princípios das relações internacionais, sendo o Presidente da República o único constitucionalmente encarregado de exercer a soberania no plano internacional.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº. 11.243. República Italiana e Cesare Battisti. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 8 de junho de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1495257>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

Ademais, cabe trazer algumas alusões quanto ao princípio da autodeterminação dos povos diante do caso em comento. Tal princípio revela-se quando o Ministro da Justiça, autoridade legalmente competente, concede asilo político e elege status de refugiado ao italiano Cesare Battisti, demonstrando que a soberania do Estado brasileiro se sobrepõe ao descontentamento do Estado italiano.

Dalmo Dallari, sobre o caso em apreço, emitiu a seguinte opinião:

[...] muito recentemente o governo da França negou atendimento a pedido italiano de extradição de Marina Petrella, que, como Battisti e na mesma época, foi militante político armado, as Brigadas Vermelhas. O governo italiano acatou civilizadamente a decisão francesa, reconhecendo-se tratar-se de um ato de soberania. Qual o motivo da diferença de reações? O governo e o povo do Brasil não merecem o mesmo respeito que os franceses?

[...] A concessão do estatuto de refugiado a Cesare Battisti é um ato de soberania do Estado brasileiro e não ofende nenhum direito do Estado italiano nem implica desrespeito ao governo daquele país, não tendo cabimento pretender que as autoridades brasileiras decidam coagidas pelas ofensas e ameaças de autoridades italianas ou façam concessões que configurem uma indigna subserviência do Estado Brasileiro¹⁰⁵.

Desta forma, o ato soberano do Brasil deve ser respeitado pelas autoridades italianas, e comportamento diverso deve ser entendido como ofensa aos princípios gerais de direito internacional, como o da igualdade entre os Estados, independência nacional e autodeterminação dos povos, também norteadores da conduta do Brasil no âmbito internacional.

Nesse passo, outros julgados também se utilizam dos princípios em exame e o termo “soberania” é empregado como sinônimo de “independência nacional”, como é o caso da Ação Popular nº. 3388 (Pet. 3388), em que pode ser visualizada a forma como a soberania estatal é interpretada.

[...] 4. O SIGNIFICADO DO SUBSTANTIVO "ÍNDIOS" NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O substantivo "índios" é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. 5. AS TERRAS INDÍGENAS COMO PARTE ESSENCIAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 5.1. As "terras indígenas" versadas pela Constituição Federal de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou "independência nacional" (inciso I do

¹⁰⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. Refugiados: uma decisão soberana do Brasil. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 jan. 2009. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1901200907.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

art. 1º da CF). 5.2. Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas". Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial [...]¹⁰⁶.

Em linhas gerais, a Petição nº 3388, foi ajuizada em 25 de maio de 2005, pelo Senador da República Affonso Botelho Neto, em face da União Federal, e tem por mérito o pedido de declaração de nulidade da Portaria 534. No caso, foi feito um pedido de medida cautelar para suspender a remoção dos não-índigenas da área demarcada, já que a essa remoção foi determinada pela Portaria 534 que também redefiniu os limites da reserva indígena Raposa Serra do Sol. O STF concedeu a liminar para suspender a remoção dos não-índios até que o mérito fosse julgado.

Em dezembro de 2008, o Relator Ministro Carlos Britto votou pela legalidade da demarcação da Reserva da Raposa Serra do Sol, fazendo repontar um veemente debate sobre o tema. Os demais Ministros do STF acabaram seguindo o mesmo entendimento, e definiram o caso ao decidir pela legalidade da Portaria 534.

Os fundamentos dos votos dos oito ministros que concluíram a questão foram suportados, em resumo, pela afirmação de que é direito originário dos índios a posse das terras que ocupam, independente da demarcação, que é apenas o ato declaratório; foi reconhecido que o laudo antropológico elaborado pela Funai demonstrou a ocupação permanente da área pelas cinco etnias que ali vivem, por isso consideraram nulos todos os títulos de propriedade dos não-índios que ocupam a Reserva, conforme prevê o art. 231, § 6º, da Constituição. Logo, a população não-indígena deveria ser removida da área assim que o julgamento fosse formalmente concluído¹⁰⁷.

O ponto que cabe considerações reside na possível ameaça à soberania advinda da decisão, pois as teses contrárias atacavam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria 534, que foi descrita como: "um atentado à soberania nacional" e "uma ofensa ao Estado Democrático de Direito". A demarcação consistiria, pois, numa verdadeira violação aos princípios constitucionais garantidores da integridade territorial nacional. Ainda, realça-se

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº. 3388. Augusto Affonso Botelho Neto e União. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

¹⁰⁷ ARIOSI, Mariângela F. O caso Raposa/Serra do Sol no STF e suas repercussões para a soberania nacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2008, 30 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12149>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

que, em 2007, o Brasil fez-se signatário da declaração da ONU de direitos dos povos indígenas, na qual se contém que as comunidades dos índios têm direito à autodeterminação¹⁰⁸.

Em contraponto, a ministra Carmen Lúcia asseverou não ser possível a presunção de que “o mero reconhecimento formal dos direitos dos índios sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas acarrete risco para a soberania nacional pela singela circunstância de se situarem essas terras próximas a fronteiras internacionais”¹⁰⁹.

Lembrou ainda que o próprio texto da Declaração referida afasta as preocupações que envolvam a integridade da soberania dos Estados frente aos direitos assegurados aos indígenas, já que seu artigo 46 determina:

Nada do disposto na presente Declaração será interpretado no sentido de conferir a um Estado, povo, grupo ou pessoa qualquer direito de participar de uma atividade ou de realizar um ato contrário à Carta das Nações Unidas ou será entendido no sentido de autorizar ou de fomentar qualquer ação direcionada a desmembrar ou a reduzir, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes¹¹⁰.

No mesmo sentido, o Ministro Carlos Ayres Britto lembrou que o Estado pode e deve proteger e estar presente nas terras indígenas, por meio de militares e da assistência à saúde e educação – direitos dos povos. “Se o Poder Público se faz ausente em terras indígenas, tal omissão é de ser debitada exclusivamente a ele, Estado, e não aos índios brasileiros”¹¹¹.

Declarou que cada terra indígena de que trata a Constituição está necessariamente encravada em território nacional e são um bem ou propriedade física da União, conforme artigo 20. Dessa forma, submete-se ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais, exposto já no artigo 1º, inciso I, da Constituição. Acrescenta que a figura jurídica da soberania nacional se manifesta no plano externo pela exclusiva representação jurídica da União, pela dicção do artigo 21 que denota a competência da União para manter

¹⁰⁸ “Artigo 3º. Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Nova Iorque, 2007. Disponível em:

<http://unicrio.org.br/docs/declaracao_direitos_povos_indigenas.pdf>. Acesso em 30 nov. 2012.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº. 3388. Augusto Affonso Botelho Neto e União. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

¹¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2007.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº. 3388. Augusto Affonso Botelho Neto e União. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. 19 de março de 2009. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

relações com Estados estrangeiro e participar das organizações internacionais¹¹². Conclui que as terras indígenas são bens da União e, nessa medida, “são constitutivas de um patrimônio cuja titularidade não é partilhada com nenhum outro sujeito jurídico, seja de direito público interno, seja de direito público externo”¹¹³.

Convém mencionar o julgamento da ADPF 101 em que o Tribunal julgou, por maioria, a parcial procedência e pedido ajuizado pelo Presidente da República, declarando inconstitucionais, com efeito *ex tunc*, as interpretações que permitiriam ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí insertos os remoldados¹¹⁴.

A relatora, Ministra Carmen Lúcia, afirmou que a questão posta seria saber se as decisões judiciais nacionais que vêm permitindo a importação de pneus usados de Estados que não compõem o Mercosul implicariam o descumprimento dos preceitos fundamentais invocados. A matéria foi também objeto de contencioso perante a Organização Mundial do Comércio (OMC), quando houve Solicitação de consulta da União Europeia ao Brasil. Esta alegou que a proibição de importação de pneus usados e reformados dela procedentes afrontaria os princípios do livre comércio e da isonomia entre os países membro da OMC, visto que a proibição não se mantinha para os Estados integrantes do Mercosul. A OMC entendeu que seria justificável a medida adotada pelo Brasil, para fins de proteger a vida e a saúde humanas, bem como a sua flora e fauna, mas concluiu também que a isenção de proibição de importação de pneus usados dada ao Mercosul e as importações destes por meio de liminares configurariam uma injustificada e arbitrária discriminação (GATT, art. XX, caput)¹¹⁵.

O voto da Relatora foi nos seguintes termos:

[...] não haveria que se falar em afronta ao princípio da isonomia relativamente aos demais Estados, menos ainda àqueles europeus, que não fazem parte do bloco. Ademais, esse bloco tem fundamento expresso no parágrafo único do art. 4º da Constituição brasileira, segundo o qual “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”¹¹⁶.

¹¹² BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº. 3388. Augusto Affonso Botelho Neto e União. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. 19 de março de 2009. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº. 588. 24 de junho de 2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo538.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 101. Presidente da República. Relatora Ministra Carmen Lúcia. 24 de junho de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

Ademais, o Ministro Gilmar Mendes evoca a questão da soberania, quando afirma que não se inviabiliza a atividade comercial das empresas de reforma de pneus usados, mas restringe-se sua liberdade de livre iniciativa de importação ilimitada daqueles bens, em razão da proteção e da defesa da saúde, do meio ambiente e, em última instância, de soberania nacional junto à OMC¹¹⁷.

No julgamento da ADPF 101, o princípio da independência nacional foi claramente aplicado para proteger o país da intenção da União Europeia, ao se aproveitar de brechas na legislação brasileira ou em autorizações judiciais, de descartar pneus inservíveis tanto no Brasil, quanto em outros países em desenvolvimento. Ainda, o posicionamento foi firme no sentido de que não houve tratamento discriminatório nas relações comerciais adotadas pelo Brasil, pois, muito embora o princípio da igualdade entre os Estados conduza o Brasil nas relações internacionais, o artigo 4º, parágrafo único, também prevê a integração dos povos da América Latina¹¹⁸.

Ao correlacionar o artigo 4º da Constituição com o artigo 1º, I, nota-se, como já dito, um novo conceito de soberania, o qual deve ser analisado conjuntamente a todos os princípios constitucionais fundamentais. Através do momento em que a Constituição dispõe que nas suas relações internacionais a República Federativa do Brasil se rege por aqueles princípios, reconhece-se que o Estado brasileiro submete a sua soberania à prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo, princípios que serão a seguir desenvolvidos.

2.2 A prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo: uma dimensão internacionalista para a ordem interna

Como direitos históricos¹¹⁹ em sua essência, os direitos fundamentais foram valorados distintamente, em diversas épocas. Logo, a compreensão de suas implicações atuais está vinculada à trajetória que os delineou, a partir de referenciais históricos considerados relevantes na construção da concepção reveladora de tais direitos. Dentre tais referenciais, verifica-se, logo no século XVIII, a valorização da pessoa humana em normas constavam como fundamentos do Estado moderno. Nesse cenário se desenvolveram as lutas contra o absolutismo monárquico, visando à limitação do poder dos soberanos, bem como o

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ Norberto Bobbio afirma que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

reconhecimento e amparo dos direitos inerentes ao homem. Tais batalhas convergiram em duas revoluções, francesa e americana, que deram origem às declarações modernas de direito.

A proclamação dos direitos do homem surge como medida deste tipo, quando a fonte da lei passa a ser o homem e não mais o comando de Deus ou os costumes. De fato, para o homem emancipado e isolado em sociedades crescentemente secularizadas, as Declarações de Direitos representavam um anseio muito compreensível de proteção, pois os indivíduos não se sentiam mais seguros em sua igualdade diante de Deus, no plano espiritual, e no plano temporal dos estamentos ou ordens das quais se originavam. É por isso que a positivação das declarações nas constituições, que se inicia no século XVIII com as Revoluções Americana e Francesa, tinha como objetivo conferir aos direitos nelas contemplados uma dimensão permanente e segura¹²⁰.

Com a superveniência da aprovação da Declaração dos Direitos do Homem, em 26 de agosto de 1789, o homem passou a ser visto como portador de direitos, e não apenas de deveres. Diante deste marco, o Estado não era mais o único sujeito de direitos dentro do âmbito internacional.

O movimento de petrificação de valores normativos superiores, no século XVIII, pode ser atestado pelas constituições escritas como condições imprescindíveis a um Estado democrático. Assim, a positivação de normas de proteção dos direitos humanos foi sua consagração nos textos normativos internos dos Estados, também como condição de uma democracia.

No final do século XIX até a eclosão da Primeira Guerra Mundial, a prática de serviços consulares e a proteção diplomática já estavam cristalizadas no direito internacional, que, de forma indireta, amparavam a pessoa humana. Ademais, alguns movimentos que sucederam a Grande Guerra de 1914-1918, como a Liga das Nações, deram ênfase à proteção das minorias, como o combate à escravidão.

Em seguida, com maior clareza, passou-se a imputar aos regimes antidemocráticos as causas da Guerra de 1939-1945, e surgia a consciência da completa violação aos direitos humanos fundamentais.

Constituída em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) marcou expressamente um passo notável no sentido de encorajar e ampliar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, tanto quanto reconstituir o mundo no imediato pós-guerra, nos seguintes termos de seu preâmbulo:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvimos [...] a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de nossas vidas, trouxe

¹²⁰ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo como o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 123-124.

sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas¹²¹.

Com vista a uma maior efetividade da defesa dos direitos fundamentais, o mundo presenciou no ano de 1948 a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Da aspiração de mundialização desses direitos, passou-se a um aprimoramento das normas de proteção, através de tratados e convenções internacionais. Atualmente, o que se tem testemunhado nas relações internacionais são as tendências de constituição de tribunais internacionais, com uma jurisdição cada vez mais ampla e acionável por quaisquer indivíduos.

A promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, também é uma manifestação do princípio da prevalência dos Direitos Humanos. Entrou em vigor em 1978, muito embora exista desde 1969. Somente Estados membros da OEA podem aderir a esta Convenção, que conta com 25 Estados-partes, sendo que o Brasil só aderiu em 1992¹²².

Quanto ao Brasil, ao elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, a Constituição de 1988 traduz tanto o entendimento do Império quanto a preocupação com a independência nacional e a não intervenção, assim como os paradigmas republicanos, a defesa da paz, a prevalência dos direitos humanos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, mostrando a preocupação com uma visão internacionalista. Demonstra, ainda, que o tema dos direitos humanos constitui uma preocupação legítima e global¹²³.

O artigo 4º trouxe em seu inciso II o enfoque à prevalência dos direitos humanos como princípio condutor das relações internacionais do Brasil, tratando-se de orientação inédita nas constituições do país.

O primado dos direitos humanos como paradigma da ordem mundial remete para a questão da eficácia dos sistemas internacionais de regras voltadas para a proteção dos indivíduos em face da ordem jurídica interna. Nesse ponto, a soberania do Estado revela-se como o principal obstáculo a ser superado, de modo que o consentimento é imprescindível para levar a cabo a tarefa de proteção dos direitos humanos. Isso porque, mesmo participantes

¹²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das nações unidas de 1945**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2012.

¹²² CRIPPA, Stefania Dib. **Os princípios constitucionais das relações internacionais: estado, direitos humanos e ordem internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/stefania_final_19.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2012. p. 78.

¹²³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.62.

de organismos internacionais, os Estados não perdem sua soberania, e, inclusive, nas constituições de tais organismos, em geral, existe a chamada *cláusula de jurisdição doméstica*, em que se consagra o princípio da não intervenção nas questões internas dos Estados¹²⁴.

Assim, no caso do Brasil, a prevalência dos direitos humanos como princípio norteador e fundamento colimado pelo País para a regência da ordem internacional, não implica tão somente o engajamento no processo de edificação de sistemas de normas vinculadas ao direito internacional público. Impõe-se buscar plena integração das regras à ordem jurídica interna de cada Estado¹²⁵. Daí a relevância do artigo 5º, §2º, da Constituição de 1988, que dá vigência aos direitos e garantias decorrentes “dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”¹²⁶.

Essa norma constitucional, concebida precipuamente para disciplinar situações no âmbito interno do País, pode e deve ser vista, se associada ao inciso II do art. 4º, como instrumento que procura dar coerência à sustentação do princípio constitucional de relações exteriores em pauta e que, por isso mesmo, possibilita ao Brasil intervir no âmbito da comunidade internacional não apenas para defender a assunção de tal princípio, mas também para, em um estágio já mais avançado, dar-lhe materialidade efetiva¹²⁷.

Ainda, outra reflexão inerente ao tema refere-se à incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos. No ordenamento jurídico brasileiro o artigo 5º, parágrafo 3º, incluído no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, prevê: "os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais"¹²⁸.

O que se considera é que, em decorrência dessa reforma constitucional, e ressalvadas as hipóteses a ela anteriores (§ 2º do art. 5º da Constituição), tornou-se possível atribuir hierarquia constitucional, não apenas material (como ocorria antes da Emenda nº. 45/04), mas, formalmente, às convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que

¹²⁴ DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 161-162.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

¹²⁷ DALLARI, Pedro. *op. cit.*, p. 162.

¹²⁸ BRASIL. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº. 45 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em 25 nov. 2012.

observado, quanto ao processo de incorporação das Convenções, o "iter" procedimental atinente ao rito de apreciação e de aprovação das propostas de emenda à Constituição¹²⁹.

Não obstante as controvérsias doutrinárias e interpretativas existentes quanto ao tema, entende-se que sua função do § 3º do artigo 5º é a de resguardar e amparar os direitos humanos, e o escopo do legislador foi corroborar a supremacia destes direitos.

Com a mesma perspectiva internacionalista e em complemento ao princípio da prevalência dos direitos humanos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, consagrado no inciso VIII do artigo 4º, tem a sua contrapartida no plano interno da Constituição, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais. O artigo 5º, inciso XLII, dispõe como crime inafiançável e imprescritível a prática do racismo, e no inciso XLIII, inclui o terrorismo na categoria de crime inafiançável, insuscetível de graça ou anistia¹³⁰.

O legislador contemplou o terrorismo não apenas em nível constitucional, mas também infraconstitucional. Não obstante o tema possuir status de cláusula pétreia, o terrorismo está previsto no artigo 2º, I e II, da Lei dos Crimes Hediondos¹³¹, e a sua comissão junto de outras ações ilícitas que integram um único tipo penal. A prática do terrorismo é prevista no artigo 20 da Lei de Segurança Nacional¹³².

Repúdio é mais do que simples rejeição, é uma rejeição qualificada pela repulsa, por se entender que o terrorismo e racismo são modos desumanos de atuação¹³³.

Terrorismo pode ser entendido como o meio pelo qual o agente – o terrorista – produz uma ação extraordinariamente violenta (o terror) com o objetivo de criar uma situação de medo profundo, visando a atingir um fim determinado ou à dominação política¹³⁴.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº. 87.585. Alberto de Ribamar Ramos Costa e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Marco Aurélio. 12 de março de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

¹³⁰ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

¹³¹ "Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança [...]". BRASIL. Lei nº. 8072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 25 nov. 2012.

¹³² "Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena: reclusão, de 3 a 10 anos". BRASIL. Lei nº. 7.170/83 de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm>. Acesso em: 25 nov. 2012.

¹³³ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 52.

¹³⁴ *Ibidem*.

Celso Mello afirma que tem sido considerado um verdadeiro lugar-comum entre os estudiosos que o terrorismo é a arma do fraco, mas lembra que não há uma definição no plano jurídico internacional sobre o que é terrorismo, que é muitas vezes confundido com crime político que é de caracterização jurídico-política. O Autor traz definições para terrorismo de Waciórsky: “são meios pelos quais seus autores procuram produzir o terror para impor sua dominação”; e de Sotille: “o terrorismo designa um método criminoso caracterizado pelo terror, a violência, visando atingir um fim determinado”. Os conceitos, então, seriam variáveis, vez que não há uma definição legal da prática deste ato¹³⁵.

No direito internacional hodierno, há 12 convenções internacionais¹³⁶ multilaterais para a repressão e o combate ao terrorismo. O Brasil integra todas essas Convenções que buscam tipificar os atos terroristas, conforme a conduta delituosa cometida, mediante previsões de crimes específicos, que formam um catálogo de atos terroristas.

De acordo com o Projeto de Convenção Interamericana para a Repressão do Terrorismo, a Assembleia da Organização dos Estados Americanos, para a Convenção, "considera-se terrorista todo ato ilícito e intencional, individual ou coletivo, cujo propósito seja gerar terror, intimidar a população ou obrigar governo ou organização internacional a fazer ou deixar de fazer algo"¹³⁷. Entretanto, a maioria dos países do sistema interamericano elegeu não fazer constar a referida definição, expondo o objeto de prevenir, punir e eliminar o terrorismo. Nesse contexto, os Estados-partes ostentam o compromisso de tomar as medidas cabíveis para cooperação entre eles¹³⁸.

¹³⁵ MELLO, Celso Duvié de Albuquerque. **Direito constitucional internacional**: uma introdução. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 151-152

¹³⁶ Todos em vigor e os principais deles são os seguintes: i) Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia, em 1970; ii) Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 1971; iii) Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de Proteção Internacional, inclusive agentes diplomáticos, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 1973; iv) Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada também pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 1979; v) Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, assinada em Viena, em 1980; vi) Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroaviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinado em Montreal, em 1988; vii) Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Navegação Marítima, celebrada em Roma, em 1988; viii) Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas situadas na Plataforma Continental, celebrado em Roma, em 1988; ix) Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas a Bomba, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 1997; x) Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, aceita pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 1999. MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **Terrorismo na agenda internacional**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero18/artigo13.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

¹³⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Projeto de convenção interamericana para a prevenção e eliminação do terrorismo**. Caribe, 2002. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/cajp/terrorismo%20documentos.asp>>. Acesso em 27 nov. 2012.

¹³⁸ CRIPPA, Stefania Dib. **Os princípios constitucionais das relações internacionais**: estado, direitos humanos e ordem internacional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil,

Nesse contexto, resta evidente que o "11 de Setembro" guiou um novo patamar do terrorismo na busca da paz e da segurança internacionais. Entende-se que os atentados a Nova York e Washington aprofundaram esse processo e a integração definitiva do terrorismo na agenda de segurança internacional. A partir de então, são inéditos os esforços internacionais para conter o financiamento do terrorismo e a aquisição de armas de destruição em massa¹³⁹.

Como ameaça à paz e à segurança internacionais, o terrorismo é também explicado pela índole transnacional e organizada em redes do fenômeno, que se tornou "globalizado". Quanto às regras gerais do regime internacional antiterrorista, as normas advindas do regime podem ser diferenciadas entre deveres de prevenção e deveres de repressão. A prevenção vem do princípio da igualdade soberana dos Estados, já a repressão tem como fundamento impedir a impunidade de pessoas culpadas de terrorismo¹⁴⁰.

No tocante ao racismo, este pode ser definido como “teoria e comportamento destinados a realizar e justificar a supremacia de um raça sobre outra. Difere do simples preconceito de cor ou de raça, já que este consiste apenas numa rejeição pessoal, ainda que sistemática, de pessoas de outra taça ou cor.

Devido a sua composição racial, o Brasil tem combatido o racismo no plano interno e no internacional. A Constituição de 1988 estabelece entre os direitos individuais que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (artigo 5º, inciso XLII).

Os mecanismos internos que resguardam o respeito a este princípio presentes na legislação interna são o artigo 5º, XLII, artigo 3º, IV, ambos da Constituição Federal, e a Lei nº. 7.716/89, a qual estabelece os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. O artigo 3º da Constituição enumera os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Sendo assim, a prática do racismo é considerada crime (Lei nº. 7.716/89), cujo agente incorre nos termos do art. 5º., XLII, da Constituição Federal.

Em comentário à Constituição de 1988, José Afonso da Silva alude:

A Constituição é mais abrangente do que as anteriores; veda preconceito e discriminação com base na origem, raça e cor. Empregava-se raça que não é termo suficientemente caro, porque, com a miscigenação, vai perdendo sentido. O racismo

Curitiba, 2011. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/stefania_final_19.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2012. p.103.

¹³⁹ CUNHA, Ciro Leal M. da. **Terrorismo internacional e a política externa brasileira após o 11 de setembro**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p.36.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p.45.

indica teorias e comportamentos destinados a realizar e justificar a supremacia de uma raça. O preconceito e discriminação são consequências da teoria. A cor só não era elemento bastante, porque dirigida à cor negra. Nem raça nem cor abrangem certas formas de discriminações com base na origem, como, por exemplo, discriminações de nordestinos e de pessoas de origem social humilde¹⁴¹.

No âmbito internacional, a Declaração Universal de Direitos do Homem (1948) proíbe a discriminação racial no artigo II, alínea 1, a. Também o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966), no artigo 26, veda a discriminação racial. Na mesma linha é o artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

Ainda, a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução nº. 2.106-A da Organização das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965 (entrou em vigor no Brasil em 1969) prevê que a discriminação racial

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de Direitos Humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

A convenção supramencionada prevê, em seu preâmbulo, que "a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana", como meio de reconhecer a necessidade de políticas públicas, que agreguem a igualdade como condição de desenvolvimento social e repudiem todas as formas de discriminação racial.

Nessa linha, percebe-se que o posicionamento do STF sugerido uma repressão veementes ao racismo, bem assim quando à violação dos direitos humanos.

Segundo o Ministro Celso Mello, em seu voto-antecipação no HC nº. 82.424/RS, como forma de efetivar o cumprimento dos princípios constitucionais em questão, delineia-se como função do Supremo Tribunal Federal extrair das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos sua máxima eficácia, para possibilitar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito tornarem-se palavras vãs¹⁴².

A análise da jurisprudência do STF colabora com a percepção da necessidade de contextualizar a aplicação dos princípios do artigo 4º. Expondo essa situação, no pedido de extradição de n. 855, realizado pelo governo do Chile, o STF equiparou o terrorismo (artigo

¹⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 224-225.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº. 82.424. Siegfried Ellwangler e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Maurício Corrêa. Voto do Ministro Celso Mello. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=79052>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

4º, inciso VIII) à prática de crimes hediondos, para efeitos de repressão interna. Assim, neste julgado, a Corte valeu-se do artigo 4º como vetor interpretativo, apontando a extradição como meio legítimo de cooperação internacional no combate ao terrorismo, não sendo autorizada a outorga do mesmo tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos ou de opinião. Logo, o sujeito considerado terrorista não está imune ao poder extradição do Estado.

O repúdio ao terrorismo: um compromisso ético jurídico assumido pelo Brasil, quer em face de sua própria Constituição, quer perante a comunidade internacional. Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente CF, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando o inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo o, ainda, à dimensão ordinária dos crimes meramente comuns (CF, art. 5º, XLIII). A CF, presentes tais vetores interpretativos (CF, art. 4º, VIII, e art. 5º, XLIII), não autoriza que se outorgue, às práticas delituosas de caráter terrorista, o mesmo tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos ou de opinião, impedindo, desse modo, que se venha a estabelecer, em torno do terrorista, um inadmissível círculo de proteção que o faça imune ao poder extradição do Estado brasileiro, notadamente se se tiver em consideração a relevantíssima circunstância de que a Assembleia Nacional Constituinte formulou um claro e inequívoco juízo de desvalor em relação a quaisquer atos delituosos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade política¹⁴³.

Outro julgado bastante emblemático foi o do Habeas Corpus n. 82.424/RS. Trata-se de condenação do Editor gaúcho Ellwanger pelo crime da prática de racismo. Tal julgado teve importância na temática dos direitos humanos, na medida em que os ministros se debruçaram sobre o caso em cinco sessões e entendendo que a liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo.

Sigmund Ellwanger é um editor e autor de Porto Alegre, de assumida orientação nazista, responsável pela reedição e edição de livros de estridente anti-semitismo, como “Os protocolos dos sábios do Sião”, e pela autoria da obra “Holocausto – Judeu ou Alemão? Nos bastidores da mentira do século”. Foi condenado pela prática de racismo pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em novembro de 2000, foi impetrado *habeas corpus* no STJ e denegado pela decisão majoritária da 5ª Turma. Novo pedido de HC deu entrada no STF em 2002, que também foi indeferido pela maioria de oito votos¹⁴⁴.

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 855. Governo do Chile e Maurício Fernandez Norambuena. Relator: Ministro Celso de Mello. 26 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325004>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

¹⁴⁴ LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, Racismos e Relações Internacionais. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 97-98.

Dois foram os grandes temas tratados no julgamento do STF: a abrangência do crime de racismo para definir se o antissemitismo é racismo; e eventual conflito entre princípios da liberdade do pensamento e prática de racismo. Relativamente ao primeiro tema:

Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. [...] Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, ‘negrofobia’, ‘islamafobia’ e o antissemitismo¹⁴⁵.

Assim, o STF considerou antissemitismo como prática de racismo e, ainda, entendeu que a liberdade de manifestação do pensamento é abrangente mas não absoluta, não podendo ser utilizada para acobertar finalidade ilícitas, ou seja, no caso concreto, a reiterada e sistemática propagação preconceituosa do ódio racial, entre as quais a denegação do fato histórico do Holocausto¹⁴⁶.

Para Celso Lafer, a decisão do STF neste caso está em consonância com as normas de direito internacional, já recepcionadas pelo ordenamento jurídico nacional, que, ao proibirem os “escritos de ódio”, estipularam um limite ao princípio da liberdade de manifestação de pensamento. É o que estabelece o artigo 4º da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o artigo 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o artigo 13-5, Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Cabe lembrar que a adesão do Brasil a estes tratados é fruto da política jurídica exterior, estimulada pela *vis directiva* do artigo 4º da Constituição¹⁴⁷.

Ainda, a prevalência dos direitos também foi tema versado no HC 82.424:

No Estado de Direito Democrático, devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. [...] A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem¹⁴⁸.

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º. 82.424. Siegfried Ellwangler e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Maurício Corrêa. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=79052>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

¹⁴⁶ LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, Racismos e Relações Internacionais. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 100.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 4-5.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º. 82.424. Siegfried Ellwangler e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Maurício Corrêa. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=79052>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

Quanto à prevalência dos direitos humanos, é de se ressaltar outros julgamentos que também prezaram pelo princípio exposto no artigo 4º, interpretado de modo a consolidar a afirmação histórica dos direitos fundamentais da pessoa humana fruto dos esforços de Estados e organismos internacionais.

É o caso da Extradução nº. 986, em que foram analisadas as condições do Estado requerente assegurar ao extraditando seus direitos fundamentais básicos.

Extradução e necessidade de observância dos parâmetros do devido processo legal, do Estado de Direito e do respeito aos direitos humanos. CB, arts. 5º, § 1º, e 60, § 4º. Tráfico de entorpecentes. Associação delituosa e confabulação. Tipificações correspondentes no direito brasileiro. [...] Obrigação do STF de manter e observar os parâmetros do devido processo legal, do Estado de Direito e dos direitos humanos.[...] Necessidade de assegurar direitos fundamentais básicos ao extraditando. Direitos e garantias fundamentais devem ter eficácia imediata (cf. art. 5º, § 1º); a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos deve obrigar o Estado a guardar-lhes estrita observância. Direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição (art. 60, § 4º). [...] Em juízo tópico, o Plenário entendeu que os requisitos do devido processo legal estavam presentes, tendo em vista a notícia superveniente de nomeação de novos ministros para a Corte Suprema de Justiça da Bolívia, e que deveriam ser reconhecidos os esforços de consolidação do Estado Democrático de Direito naquele país¹⁴⁹.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que a boa aplicação das garantias individuais configura-se como elemento essencial da realização da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica e que o Estado tem o dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações, impedindo que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais¹⁵⁰.

Na sequência, o Ministro Carlos Ayres Britto relembra a importância da nova ponderação de valores:

se é verdade que figura do art. 4º da Constituição, a propósito das relações internacionais do Brasil, o dever de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, não é menos certo que também desse artigo consta a prevalência dos direitos humanos, em letras garrafais. É o inciso II do art. 4º¹⁵¹.

Em consonância com este posicionamento é a Extradução nº. 1.195, cujo acórdão denota a preocupação do Estado brasileiro em garantir os direitos fundamentais do acusado, mesmo diante de sua anuência com a extradicação, posto que se configuram como garantias indisponíveis, sujeitas às formalidade legais.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº. 986. Governo da Bolívia e John Axel Rivero. Relator Ministro Eros Grau. 15 de agosto de 2007. Disponível em:

< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=489856>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ *Ibidem*.

A anuência do extraditando ao pedido de sua entrega não desobriga o Estado requerente de instruir devidamente esse pedido. Mais: o assentimento do acusado com a extradição não dispensa o exame dos requisitos legais para o deferimento do pleito pelo STF. STF que participa do processo de extradição para velar pela observância do princípio que a CF chama de ‘prevalência dos direitos humanos’ [...] ¹⁵².

O voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, se encerra com a percepção de que foi cumprida a razão de ser da participação do STF nos casos de extradição, que é, nos termos do artigo 4º, II, da CF, velar pela prevalência dos direitos humanos e, em seguida, afirma é “o que atualiza e humaniza o processo extraditacional com as novas ideias, e até o novo Direito[...] caracterizado pelo humanismo acima de tudo” ¹⁵³.

Outras decisões também podem ser avocadas em virtude da utilização dos princípios de prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os Estados, como se verifica na Extradição nº. 783, o qual identifica o Estatuto dos Refugiados como um marco histórico no reconhecimento de que todas as pessoas detêm prerrogativas inalienáveis e devem ter seus direitos essenciais protegidos, através da união de esforços dos Estados.

A comunidade internacional, em 28-7-1951, imbuída do propósito de consolidar e de valorizar o processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais da pessoa humana, celebrou, no âmbito do direito das gentes, um pacto de alta significação ético-jurídica, destinado a conferir proteção real e efetiva àqueles que, arbitrariamente perseguidos por razões de gênero, de orientação sexual e de ordem étnica, cultural, confessional ou ideológica, buscam, no Estado de refúgio, acesso ao amparo que lhes é negado, de modo abusivo e excludente, em seu Estado de origem. Na verdade, a celebração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados – a que o Brasil aderiu em 1952 – resultou da necessidade de reafirmar o princípio de que todas as pessoas, sem qualquer distinção, devem gozar dos direitos básicos reconhecidos na Carta das Nações Unidas e proclamados na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana. Esse estatuto internacional representou um notável esforço dos povos e das nações na busca solidária de soluções consensuais destinadas a superar antagonismos históricos e a neutralizar realidades opressivas que negavam, muitas vezes, ao refugiado – vítima de preconceitos, da discriminação, do arbítrio e da intolerância – o acesso a uma prerrogativa básica, consistente no reconhecimento, em seu favor, do direito a ter direitos ¹⁵⁴.

É nessa orientação que se evoca a complementaridade entre os princípios constitucionais das relações internacionais, considerando que a cooperação internacional entre os Estados aparece como meio efetivo de consolidação dos direitos humanos e do repúdio ao terrorismo e ao racismo. Verifica-se um esforço comum entre os povos, cujo principal escopo também pode ser projetado nos princípios da defesa da paz, solução pacífica

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº. 1.195. República da Finlândia e Juha Pekka Koykka. Relator Ministro Ayres Britto. 12 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624320>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

¹⁵³ *Ibidem*.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº. 783. Estados Unidos Mexicanos e Gloria de Los Angeles Trevino Ruiz. Relatora Ministra Ellen Gracie. 28 de novembro de 2001. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=23750>>. Acesso em: 26 nov. 2012.

de conflitos, não intervenção e concessão de asilo político, pertencentes a uma dimensão pacifista das relações internacionais.

2.3 A defesa da paz, a não intervenção, a solução pacífica de conflitos e a concessão de asilo político: uma ótica pacifista nas relações internacionais

Parte-se de uma abordagem da paz no sentido de como se teoriza o princípio da defesa da paz, e quais os mecanismos utilizados para que ela seja alcançada, a partir da não intervenção, da solução pacífica dos conflitos e da concessão de asilo político.

O princípio da defesa da paz, exposto no artigo 4º, inciso VI, e o princípio da solução pacífica de conflitos, artigo 4º, inciso VII, são reforçados pelo preâmbulo da Constituição de 1988, o qual corrobora o compromisso do Brasil na ordem internacional a partir da solução pacífica de controvérsias. Tais princípios se complementam e têm um desdobramento abarcado pelo artigo 21, XXIII, a, da Constituição: “toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional”¹⁵⁵. Em exame deste artigo, segue entendimento de Pedro Dallari.

O advento da energia nuclear e a possibilidade da sua utilização para fins bélicos, fenômeno inserido no contexto do extraordinário salto tecnológico registrado neste século, deram nova dimensão ao paradigma da primazia da *paz*. Já não se trata apenas de procurar construir, sob uma ótica geopolítica de operacionalização de um sistema de relações internacionais, um quadro principiológico de referência, bem como um conjunto de mecanismos voltados para a superação de situações de conflito determinadas, já em desenvolvimento ou potencialmente em via de ocorrer. Passou a se impor a necessidade permanente de oxigenação de um sistema de relações internacionais capaz de operar, sob uma ótica ecopolítica, a perspectiva de inviabilização, por antecipação, das situações potenciais da carga destrutiva inerente a situações de conflito potenciais ou em curso¹⁵⁶.

Tradicionalmente a paz é um valor que se contrapõe à guerra, de modo que seu conceito reside na situação caracterizada pela ausência de guerra. Todavia, partindo da existência de inúmeros conflitos armados internacionais em que não há uma declaração formal de beligerância, imperiosa a concepção de paz como ausência de qualquer combate armado. Dada a vocação pacifista do Brasil, é este o sentido que deve ser adotado ao termo no contexto constitucional, porquanto é essa a paz cuja defesa é erigida em princípio constitucional, como direito fundamental do homem.

¹⁵⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2012.

¹⁵⁶ DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 172.

Destarte, “cabe à União celebrar a paz, porque só ela pode declarar a guerra (art. 21, II); e ela o faz por ato do presidente da República, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional (art. 49, II, e 84, XX)”¹⁵⁷.

O direito à paz constitui-se como um meio de se associar aos esforços que são feitos para introduzir uma racionalidade no sistema internacional. Nesse norte, alguns textos internacionais consagram o princípio em análise: artigo 28 da Declaração Universal de Direitos do Homem, artigo 20 do Pacto Internacional relativos aos direitos civis e políticos, artigo 13, alínea 5, da convenção americana de direitos do homem, preâmbulo do tratado de interdição de armas nucleares na América Latina (1967) Declaração, aprovada pela Assembleia da ONU, sobre a preparação da sociedade para viver em paz, declaração da Assembleia da ONU, aprovada em 1984, sobre os direitos dos povos à paz, dentre outras¹⁵⁸.

Conforme os artigos 39 a 51 da Carta das Nações Unidas, a existência de qualquer ameaça à paz internacional será determinada pelo Conselho de Segurança, que fará recomendações ou adotará medidas que entender necessárias para a manutenção da paz. Preliminarmente, com o intuito de impedir o agravamento da situação, pode o Conselho antes de adotar tais medidas ou recomendações, propor às partes interessadas para que aceitem algumas medidas provisórias, sem causar qualquer prejuízo às partes¹⁵⁹.

No que tange o uso da força, só é permitido quando compatível com as previsões da Carta, quando obedecer aos limites impostos e visar evidentemente à manutenção da paz. Consoante artigo 53 da Carta das Nações Unidas, os organismos regionais de segurança podem fazer uso da força se autorizados pelo conselho de segurança ou se forem encarregados pelo mesmo órgão. De toda sorte, a função essencial do Conselho de Segurança consiste na manutenção da paz e da segurança internacionais, não olvidando que o poder de veto pode impossibilitar que ele execute as atribuições referentes a essa matéria.

Vale lembrar que o Brasil é um dos 50 países fundadores das Nações Unidas. Desde sua promulgação, as Forças Armadas brasileiras têm participado de inúmeras operações de paz, sob a égide da ONU ou em função de outros compromissos internacionais. Essa participação tem também o intuito de buscar uma maior inserção do Brasil no cenário político internacional, e, com fundamento no artigo 4º, é que as Forças Armadas participam do estabelecimento da paz e da segurança internacionais nas operações de paz. O Brasil procura

¹⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 51.

¹⁵⁸ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

¹⁵⁹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.220.

participar do maior número possível de operações de paz, seja pelo envio de observadores militares, seja pelo emprego de tropas¹⁶⁰.

Conforme exposto, o princípio da defesa da paz, nos moldes previstos no artigo 4º, VI, vai além do respeito às premissas das Nações Unidas, e invoca também as previsões do artigo nos incisos IV e VII, isto é, a utilização da solução pacífica de conflitos e a não intervenção em assuntos internos dos demais Estados.

Diante da pluralidade de sociedades, interesses e disputas, o cenário internacional é palco de conflitos praticamente irrefreáveis. Nessa conjuntura, a sociedade internacional busca meios jurídicos para solucionar ou até mesmo amenizar as controvérsias iminentes ou já existentes, de modo a assegurar a segurança nas relações internacionais.

Em situação diversa do que ocorre no direito interno, em que há a prevalência da Constituição, “uma das mais relevantes razões da criação desse sistema jurídico de solução de controvérsia reside no fato de não existir no cenário internacional uma autoridade suprema que dite normas de conduta e exija seu cumprimento por parte dos Estados e das organizações internacionais”¹⁶¹.

Consoante previsão da Carta das Nações Unidas, a via pacífica deve ser a forma exclusiva de resolução desses conflitos inevitáveis. Há que se falar que no direito internacional não existe o dever de resolver litígios, implicando, desse modo, o envolvimento de procedimentos formais e jurídicos unicamente pelo consentimento das partes.

O princípio da solução pacífica de conflitos é tradicional no Constitucionalismo brasileiro, na medida em que esteve presente desde a Constituição de 1891, no seu artigo 34, nº. 11. As Constituições posteriores também contemplaram o referido princípio: art. 4º da Constituição de 1934, artigo 4º da Constituição de 1946, artigo 7º da Constituição de 1967¹⁶².

No âmbito internacional, o Pacto Briand-Kellog, também conhecido como Tratado de Renúncia à Guerra, determinou, pela primeira vez, a todos os Estados signatários que “todas as

¹⁶⁰ CRIPPA, Stefania Dib. **Os princípios constitucionais das relações internacionais: estado, direitos humanos e ordem internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/stefania_final_19.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2012. p.125.

¹⁶¹ CRIPPA, Stefania Dib. **Os princípios constitucionais das relações internacionais: estado, direitos humanos e ordem internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/stefania_final_19.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2012. p.138-139.

¹⁶² SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 51-52.

mudanças nas suas mútuas relações só devem ser baseadas nos meios pacíficos e realizadas dentro da ordem e da paz”¹⁶³.

Além disso, a Carta da ONU elenca os seus propósitos no artigo 2º, alínea 3: “Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos de modo que não sejam ameaçados a paz, a segurança e a justiça internacional”. O capítulo VI dedica-se à solução pacífica de controvérsias. E mais, se houver ameaça à paz o Estado-membro da ONU fica sujeito a sanções¹⁶⁴.

Acrescenta-se que outras convenções internacionais também abrangem o tema, como é o caso da convenção de Direito do Mar (Montego Bay, 1982). A Carta da OEA, ainda, devota todo seu capítulo V à “solução pacífica de controvérsias”.

Da mesma forma, a Declaração sobre princípio de direito internacional relativo às relações amigáveis e à cooperação entre os estados (1970) consagra: “o princípio que os Estados solucionam seus litígios internacionais por meios pacíficos de tal modo que a paz e a segurança internacionais como a justiça não sejam colocadas em perigo”¹⁶⁵.

Até o início do século XX, poder-se-ia dizer que os meios diplomáticos e a arbitragem esgotariam o rol de possíveis soluções de controvérsias entre Estados. Entretanto, atualmente, a arbitragem concorre com as cortes permanentes, como a de Haia. Além disso, foram construídos outros meios de solução de conflitos, como é o caso de recursos às organizações internacionais, de cunho político. Trata-se dos denominados meios políticos. Na lição de Francisco Rezek:

Eles pouco diferem dos meios diplomáticos no que tange à plasticidade de sua operação e de seus resultados. [...] Uns e outros – os meios diplomáticos e os chamados meios políticos – identificam-se entre si, e distinguem-se dos meios jurisdicionais, pelo fato de faltar-lhe um compromisso elementar como o primado do direito. Com efeito, ao juiz e ao árbitro incumbe aplicar ao caso concreto a norma jurídica pertinente: mesmo quando inexistente, incompleta ou insatisfatória a norma, eles irão supri-la mediante métodos integrativos de raciocínio jurídico, a analogia e a equidade. Já o mediador, a junta de conciliação, o Conselho de segurança das Nações Unidas não trabalham à base desse compromisso. Incumbe-lhes resolver o conflito, compondo as partes ainda que com o eventual sacrifício – ditado pelas circunstâncias – da norma jurídica aplicável¹⁶⁶.

¹⁶³ LOPES, Inez. Breves considerações sobre os princípios constitucionais das relações internacionais. **Consilium – Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, v.1, n.3, jan./abr. 2009, p. 11. Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/downloads_2005/consilium_03_22.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

¹⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das nações unidas de 1945**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2012.

¹⁶⁵ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 150.

¹⁶⁶ REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 352-352.

Finalmente, pode-se inferir que as soluções pacíficas se distinguem em duas categorias: a) soluções de caráter diplomático ou não-jurisdicionais, como as negociações diretas, congressos, conferências, bons ofícios, mediação, consulta, conciliação; b) soluções jurisdicionais, como a arbitragem, recurso à Justiça Internacional, comissões mistas¹⁶⁷. Ressalta-se que não existe hierarquia entre eles, e incumbe às partes escolhê-los, segundo os seus critérios de avaliação e a situação de fato e de direito que envolve a controvérsia.

Com o escopo de manter a paz e evitar conflitos com os demais Estados, o princípio da não intervenção, até então jamais alvo de enfoque constitucional, foi positivado na Constituição de 1988, no inciso IV do artigo 4º. Para José Cretella Júnior, este princípio se define da seguinte forma:

princípio pelo qual, ao autodeterminar-se, o Estado deve repelir qualquer tentativa ou ameaça de intervir em outro Estado, pretendendo ditar-lhe princípios de ordem interna. Intervenção, ao contrário, é a ingerência do Estado A em assuntos internos do Estado B. O Estado intervencionista fere a soberania do Estado no qual intervém. Não lhe respeita a autodeterminação, sendo, ao contrário, o interventor, o ditador das normas e formas de governo ao Estado submetido¹⁶⁸.

A não intervenção é um princípio fundamental no Direito Internacional público e foi formulada no século XVIII por Christian Wolff e Kant. A dificuldade de estudo consiste no fato de que ela pode assumir as mais diferentes formas e pertence mais à Política do que ao Direito¹⁶⁹.

Este princípio aparece em diversos textos constitucionais. A Carta da ONU, no artigo 2º, alínea 7, prevê que “nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado”. Na mesma linha, a Carta da OEA estabelece ampla e eficaz condenação a qualquer forma de intervenção em seu artigo 18:

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem¹⁷⁰.

¹⁶⁷ MELLO, Celso D. de A. *op. cit.*, p. 174.

¹⁶⁸ CRETILLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 173.

¹⁶⁹ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 139.

¹⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da organização dos estados americanos**. Bogotá, 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

No mesmo norte, há previsão deste princípio na Declaração acerca dos princípios do direito internacional relativa às relações amigáveis (1970). Também, é proibida qualquer forma de intervenção na Carta Final da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação da Europa (Helsinqui – 1975).

Como condições para a caracterização da intervenção podem-se elencar três, quais sejam: a imposição da vontade exclusiva do Estado que a prática; a existência de dois ou mais Estados soberanos; ato abusivo – não embasado em compromisso internacional¹⁷¹.

Hodiernamente, em contrapartida ao acima referido, verifica-se que inexistente um direito de intervenção, mas um dever de não intervenção, calcado na autodeterminação dos povos, independência nacional e soberania dos Estados. E no caso da ONU, ela só pode ser coletiva e em não se tratando de domínio reservado, de competência interna exclusiva dos Estados.

Finalmente, o princípio da não intervenção é a única defesa que possuem os países pobres, como o Brasil, nas relações internacionais dominadas por grandes potências, e, nem sempre o Direito nem sempre é um remédio eficaz em relação à Política¹⁷².

Baseado no princípio da solidariedade internacional, o asilo político é um mecanismo utilizado nas relações internacionais que serve como instrumento de proteção da pessoa humana na qual o indivíduo solicita ao Estado o seu acolhimento por motivos de perseguições políticas, religiosas e decorrentes do exercício da livre manifestação do pensamento.

A Constituição de 1988 é a primeira a abarcar o direito de asilo político entre os princípios norteadores das relações internacionais do Brasil. No entanto, tal instituto constituiu-se em regra tradicional, não sendo desconhecido do sistema constitucional e legal brasileiro, uma vez que sempre foi enfocado no âmbito das normas que preservam os direitos e garantias individuais.

Convém mencionar que o asilo político compreende dois institutos diversos, mas conexos: o asilo diplomático e o asilo territorial. Aquele depende de acordos internacionais, e este do direito interno. O Brasil é signatário da Convenção sobre asilo diplomático assinada em Caracas (1954). Consiste ele na acolhida de asilado político em representação diplomática do Estado asilante. Já o asilo territorial consiste no recebimento de estrangeiro no território

¹⁷¹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.130.

¹⁷² MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 140.

nacional, a seu pedido, sem os requisitos de ingresso, para evitar punição ou perseguição no seu país de origem por delito de natureza política ou ideológica¹⁷³.

A Convenção Interamericana sobre Asilo Diplomático, de 1954, assinada em Caracas, define em seu artigo primeiro que o Asilo Diplomático é aquele:

outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos, será respeitado pelo Estado territorial, de acordo com as disposições desta Convenção. Para os fins desta Convenção, legação é a sede de toda missão diplomática ordinária, a residência dos chefes de missão, e os locais por eles destinados para esse efeito, quando o número de asilados exceder a capacidade normal dos edifícios. Os navios de guerra ou aeronaves militares, que se encontrarem provisoriamente em estaleiros, arsenais ou oficinas para serem reparados, não podem constituir recinto de asilo¹⁷⁴.

Conforme expresso no artigo XIV da DUDH, “1. Todo Homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crime de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas”¹⁷⁵. Ainda, há previsão de asilo diplomático na Convenção de Havana (1928) e na Convenção de Montevideu (1933).

O artigo 2º da Convenção sobre asilo diplomático prevê que "todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega"¹⁷⁶. Logo, não há obrigatoriedade quanto à concessão do asilo, constituindo-se em ato totalmente discricionário do Estado, relativo a sua soberania e não está sujeito à reciprocidade.

Nesse contexto, importa dizer que no Brasil a norma constitucional é meramente programática e cabe ao Poder Executivo qualificar o indivíduo como merecedor ou não do asilo, sendo, pois, um ato de soberania¹⁷⁷. Todavia, o entendimento do Poder Judiciário relativamente ao asilo político deve ser igualmente averiguado, posto que o STF já enfrentou casos em que foi necessária uma discussão peculiar sobre o tema.

Na Extradicação nº. 1008, a questão posta consiste na viabilidade de continuar o pleito extradicional quando o ato de concessão de refúgio pelo CONARE foi efetivado, considerada

¹⁷³ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 52-53.

¹⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana sobre asilo diplomático**. Caracas, 1954. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-46.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

¹⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - Resolução 217 A (III). Paris, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 12 nov. 2012.

¹⁷⁶ *Ibidem*.

¹⁷⁷ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 164.

a natureza política do delito cometido pelo acusado. Nesse caso, foi necessária a conceituação de asilo político e refúgio.

A definição de asilo político nos seguintes termos:

O asilo político constitui a admissão pelo Estado de estrangeiro perseguido em seu país de origem por razões ligadas a questões políticas, delitos de opinião ou crimes concernentes à segurança do Estado ou outros ato que não configurem quebra do direito penal comum.

Nesse particular, a Constituição brasileira de 1988 consagrou a concessão de asilo político como princípio basilar nas relações internacionais do país (CF, art. 4º, X)¹⁷⁸.

Dessa forma, o STF entende que, embora não exista uma obrigação internacional, a concessão de asilo assume caráter de direito subjetivo do estrangeiro, devendo ser tratado como tal. Logo, a sua recusa só deverá ocorrer se não for configurada a situação prevista, sujeita ao reconhecimento pelo Judiciário. Ponderou-se, ainda, que a concessão de asilo, por si só, não impede a extradição, a não ser a existência de crime político ou de opinião ou a impossibilidade de julgamento por juiz natural.

Por sua vez, refugiado foi definido como a pessoa que

receando com razão ser perseguida em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país¹⁷⁹.

O voto do Relator seguiu no sentido de que a questão suscitada deve ser resolvida a fim de conferir ao artigo 33 da Lei 9.474/1997 interpretação conforme a Constituição Federal (CF, artigo 5º, LII e artigo 102, I, g), para que a extradição somente seja obstada nos casos em que se impute ao extraditando “crime político ou de opinião ou ainda quando as circunstâncias subjacentes à ação do estado requerente demonstrem a configuração de inaceitável extradição política disfarçada”, uma vez que não foi vislumbrada diferenciação entre os institutos do asilo político e do refúgio.

Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando – então sacerdote da Igreja Católica – em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do status de refugiado do extraditando, por decisão do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE): pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/1997, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes. De acordo com o art. 33 da Lei 9.474/1997, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos

¹⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição nº. 1.008. Governo da Colômbia e Francisco Antonio Cadena. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. 21 de março de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=479118>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

do seu deferimento. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo – a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado – o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder – desde que compreendido na esfera de sua competência – não significa invasão da área do Poder Judiciário. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política¹⁸⁰.

No mesmo sentido é a Extradição n.º 524:

Não há incompatibilidade absoluta entre o instituto do asilo político e o da extradição passiva, na exata medida em que o STF não está vinculado ao juízo formulado pelo Poder Executivo na concessão administrativa daquele benefício regido pelo direito das gentes. Disso decorre que a condição jurídica de asilado político não suprime, só por si, a possibilidade de o Estado brasileiro conceder, presentes e satisfeitas as condições constitucionais e legais que a autorizam, a extradição que lhe haja sido requerida. O estrangeiro asilado no Brasil só não será passível de extradição quando o fato ensejador do pedido assumir a qualificação de crime político ou de opinião ou as circunstâncias subjacentes à ação do Estado requerente demonstrarem a configuração de inaceitável extradição política disfarçada¹⁸¹.

Trata-se de extradição requerida ao Brasil, por via diplomática, pelo Governo paraguaio, para entrega de nacional que teria cometido delitos penais comuns. Na análise do caso, ponderou-se que a essência do instituto do asilo político, quer na sua prática consuetudinária, quer na sua disciplina convencional, é a natureza eminentemente tutelar, uma vez que se tem por objetivo proteger efetivamente a pessoa refugiada, preservando-a do arbítrio, da perseguição e da violência de natureza política.

No entanto, o STF sustentou o posicionamento de que a condição jurídica de asilado político não suprime, por si só, a possibilidade do Estado brasileiro, presentes as condições constitucionais e legais que autorizem, conceder a extradição que lhe haja sido requerida. Ainda, entendeu que não há incompatibilidade absoluta entre asilo político e extradição, pois o STF não está vinculado ao juízo do Poder Executivo na concessão daquele instituto.

Neste julgado foi salientado que o processo extradicional é meio efetivo de cooperação internacional, na repressão à criminalidade comum, não podendo se constituir, sob o pálio do princípio da solidariedade, instrumento de concretização de pretensões questionáveis ou censuráveis do Estado estrangeiro. Nessa linha, passa-se a discorrer sobre os princípios da cooperação e da integração latino-americana que têm estrita relação com os princípios ora

¹⁸⁰ *Ibidem*.

¹⁸¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Extradição n.º 524. Governo do Paraguai e Gustavo Adolfo Stroessner Mora. Relator Ministro Celso de Mello. 31 de outubro de 1989. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324746>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

abordados, posto que a cooperação se mostra como meio de alcance dos princípios da defesa da paz, da não intervenção, da solução pacífica de conflitos e do asilo político.

2.4 Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e formação de uma comunidade latino-americana: a perspectiva comunitarista da Constituição

A menção à cooperação entre os povos para o progresso é outra inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, no inciso IX, do artigo 4º. Cooperação tem o significado de operar em conjunto, operar um com o outro – o que pressupõe harmonia e solidariedade na busca do objetivo de requerer o esforço conjunto¹⁸². Tem-se no inciso IX do artigo 4º, como objeto da cooperação, o progresso da humanidade.

Trata-se de princípio largamente reconhecido em documentos internacionais, sendo um dos propósitos explícitos da Carta da ONU, disposto logo no artigo 1º: “Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”¹⁸³. Ainda, a Declaração de princípios relativos às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados, de 1970, afirma ser a cooperação um dever de uns Estados com os outros. Seguindo com o posicionamento de Celso Mello, a cooperação no plano internacional é uma antinomia com a soberania ou independência nacional, visto que aquela pressupõe uma restrição desta última, não havendo cooperação sem limitação de soberania¹⁸⁴.

O dever de cooperação tem as suas raízes na moral internacional que sempre consagrou o princípio da solidariedade, ou ainda, do auxílio mútuo. Reconhecemos que é uma obrigação difícil de ser exigida no plano jurídico internacional onde ainda predomina a ideia de soberania e egoísmo dos estados¹⁸⁵.

Em sentido contrário, José Afonso da Silva entende que a cooperação não importa, de modo algum, limitação da soberania, pois é precisamente com base nesta que ela se realiza. Se não houver soberania, não haverá cooperação, que pressupõe coordenação de atos próprios. O que a cooperação restringe e até elimina são os conflitos, constituindo ela a forma consensual de harmonia, que, por isso mesmo, repele a desarmonia, o conflito, a guerra¹⁸⁶.

¹⁸² SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 52.

¹⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das nações unidas de 1945**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2012.

¹⁸⁴ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 157.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 160.

¹⁸⁶ SILVA, José Afonso da. 2008. p. 52

Além de estar prevista na Carta da ONU, a cooperação também aparece na Carta da OEA, no Capítulo II, o qual versa sobre seus princípios: “i) a cooperação econômica é essencial para o bem estar e para a prosperidade comum dos povos do continente”¹⁸⁷.

A despeito dos entraves existentes para realização de uma cooperação internacional efetiva, esta se insere nas obrigações dos Estados quanto à prevenção do terrorismo, por todos os meios possíveis, e tem seus deveres presentes nos tratados sobre a questão, bem como em todas as resoluções consensuais da Assembleia Geral das Nações Unidas. Espera-se que os Estados prestem informações para evitar atos ou atividades de terrorismo e, obviamente não organizar, instigar, ajudar ou participar de atos terroristas contra outros Estados ou seus nacionais. Outro dever, daí quanto à repressão do terrorismo, é a extradição ou o julgamento penal de supostos terroristas em seu território¹⁸⁸. Presente, pois, a aproximação entre os princípios da cooperação e do repúdio ao terrorismo.

Ainda, com o mesmo intuito de efetivar a cooperação entre os Estados, o artigo 4º traz em seu parágrafo único o ideal de integração da América Latina na busca da formação de uma comunidade latino-americana de nações. O tema “integração latino-americana” não tem precedentes nas Constituições brasileiras. Entende-se que essa previsão foi alicerçada pelo no capítulo 1, artigo 1, 3, da Carta de São Francisco¹⁸⁹, a qual objetiva primordialmente uma integração de natureza regional, comunitária, e não apenas com enfoque econômico.

Não se trata de simples faculdade, mas de um mandamento constitucional a ser cumprido pelo Estado brasileiro, buscando a integração com o objetivo de formar uma comunidade latino-americana de Nações; e, se é de “Nações”, quer-se mais do que simples comunidade de Estados: quer-se uma convivência econômica, política, social e cultural dos povos latino-americanos¹⁹⁰.

Mas o que se nota é que não há uma forma expressa de aceitação da referida norma como admissibilidade do instituto da supranacionalidade e da delegação de poderes. Trata-se

¹⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da organização dos estados americanos**. Bogotá, 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 11 nov. 2012.

¹⁸⁸ CRIPPA, Stefania Dib. **Os princípios constitucionais das relações internacionais: estado, direitos humanos e ordem internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/stefania_final_19.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2012. p.103.

¹⁸⁹ “Artigo 1º. conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das nações unidas de 1945**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2012.

¹⁹⁰ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 53.

de uma disposição de alcance geral que afirma o objetivo de integração, demonstrando somente a vontade política de construção de uma integração na América Latina.

Mais do que um princípio genérico normatizador da conduta internacional, tem-se identificado no parágrafo único do artigo 4º uma simples regra voltada para a explicitação de um princípio programático almejado pelo país. Ressalta-se, igualmente, a ausência de mecanismos constitucionais capazes de dar sentido concreto a esta regra¹⁹¹.

É de suma importância para o desenvolvimento dos países que compõem a chamada América Latina a sua integração, mas, para que isto aconteça, necessário se torna delinear nitidamente as relações do nosso País com essas nações. Integrar como? Quando? O preceito estatuído no parágrafo não encontra respaldo em todo o texto constitucional, porque no capítulo destinado à ordem econômica e social há enormes restrições aos investimentos estrangeiros, num excessivo protecionismo à empresa brasileira de capital nacional, que evidencia rasgos de um nacionalismo xenófobo. Se o nosso País pretender integrar-se econômica, política, social e culturalmente aos povos latinos da América, terá que manter relações recíprocas, tendentes à formação da comunidade pretendida no corolário constitucional¹⁹².

Nesse sentido, da forma como foi estruturado o tema da integração no direito brasileiro, a Constituição parece não autorizar a participação do país em processos que se orientem para a supranacionalidade, permitindo apenas a participação em processos tipicamente intergovernamentais, como é o caso do Mercosul¹⁹³.

Relativamente ao tema integração, o que se verifica é que o Brasil e o Uruguai se afastam das mais modernas políticas legislativas consagradas pela Argentina e pelo Paraguai, em razão na ausência de qualquer norma expressa que outorgue preeminência aos tratados sobre as leis e/ou que autorize a delegação de competências e jurisdição em favor de órgão supranacionais¹⁹⁴.

Contudo, há autores que consideram a simples existência do art. 4º uma opção pela forma de supranacionalidade, e devem ser interpretadas como uma autorização aberta, outorgada pelo constituinte, para utilizar os meios apropriados a fim de atingir tal integração¹⁹⁵.

A integração tem como principal escopo o aumento das potencialidades de cada país, para objetivar um fim comum e manter a paz. Deve-se ponderar os problemas de interesse recíproco, para concessão de vantagens mútuas, identidade comum e valores compatíveis. A

¹⁹¹ DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 183.

¹⁹² SAMPAIO *apud* DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 183-184.

¹⁹³ OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito internacional público da integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 89.

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 87.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 88.

motivação para a integração através de um Tratado é usualmente econômica para que os Estados estejam mais preparados para competir diante da globalização e do Comércio Internacional¹⁹⁶.

Nessa linha, cabe tecer breves considerações acerca do Mercosul, que se constitui como um projeto de integração com dimensões econômicas, políticas e sociais. A natureza jurídica dos tratados fundacionais do Mercosul é de direito internacional público, e são "tratados institucionais" na medida em que estabelecem regras de composição e funcionamento do bloco. No Mercosul, diferentemente da União Europeia, não se pode cogitar a existência de direito comunitário ou supranacionalidade, que são características daquele processo de integração¹⁹⁷. Tem-se que as principais dificuldades encontradas da realização dos objetivos do Mercosul reside nas diferenças sociais, políticas comerciais e econômicas a serem superadas.

Passa-se à verificação dos julgados que englobam o princípios da cooperação entre os povos e o ideal da integração latino-americana, e, desde já, afirma-se que são escassos.

Na ADPF n.º. 172 formalizada pelo Partido Progressista, argumentou-se que teria ocorrido a prevalência dos interesses políticos nas relações internacionais, em contrapartida a garantias constitucionais. Teria ocorrido controvérsia em face da Convenção de Haia, do texto constitucional e da situação envolvendo a guarda do menor Sean Goldman.

No tocante ao caso, relata-se brevemente que Sean nasceu nos Estados Unidos e morou naquele país até 2004, quando, aos quatro anos, foi trazido ao Brasil pela mãe. No Brasil, a genitora pediu o divórcio e casou-se novamente. Ocorre que ela morreu de complicações no parto da segunda filha e o padastro de Sean passou a ser seu tutor. Passou-se a travar na Justiça, uma disputa pela guarda do menino. O caso começou na Justiça estadual do Rio e depois passou para a competência federal.

Com da mãe de Sean, David Goldman, pai biológico, intensificou uma campanha para tentar levar o filho de volta para os Estados Unidos. Goldman afirmou que o Brasil violou uma convenção internacional ao negar seu direito à guarda do filho. Já a família brasileira do garoto alegou que, por razões socioafetivas, ele deveria permanecer no país.

A 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro concedeu a guarda de Sean ao seu pai biológico. A determinação era de que Sean voltasse aos Estados Unidos de forma imediata e o juiz fixou

¹⁹⁶ CRIPPA, Stefania Dib. **Os princípios constitucionais das relações internacionais:** estado, direitos humanos e ordem internacional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/stefania_final_19.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2012. p. 90-91.

¹⁹⁷ *Ibidem.* p. 92-96.

um prazo de 48 horas para que ele fosse apresentado ao Consulado dos Estados Unidos. Antes das 48 horas, contudo, o ministro Marco Aurélio concedeu a liminar para manter o menino no Brasil. No entanto, o Tribunal não conheceu de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e não referendou liminar nela concedida.

O Partido Progressista alegava que a decisão hostilizada teria interpretado a Convenção da Haia, de 25.10.80, promulgada pelo Decreto Presidencial 3.413/2000, em detrimento de direitos e preceitos fundamentais da criança, bem como em dissonância com o que fora decidido em outros casos concretos. Quanto ao cabimento da presente ADPF, sustentava tratar-se de ato lesivo do Poder Público, temática que atingiria a gênese da Constituição, e não haver outro meio mais eficaz para sanar a lesividade. No mérito, argumentava que houvera aplicação inconstitucional da Convenção da Haia, mitigação de um dos fundamentos da República (CF, art. 1º, III), desconsideração dos objetivos da República (CF, art. 3º, caput e IV); princípios que regem as relações internacionais violados (CF, art. 4º, caput e I e II); direitos fundamentais (CF, art. 5º, caput e X, XI, XV, XLI, XLVII, a, LI, LIV e LV e § 1º); direitos sociais previstos no art. 6º, caput, da CF; e, também, do dever de proteção à família, à criança e ao adolescente (CF, art. 227). Defendia, por fim, a necessidade de interpretação da Convenção da Haia conforme a Constituição¹⁹⁸.

Em seu voto, a Ministra Ellen Gracie teceu consideração a respeito da Convenção de Haia e sua aplicação pelo Poder Judiciário:

A primeira observação a ser feita, portanto, é a de que estamos diante de um documento produzido no contexto de negociações multilaterais a que o País formalmente aderiu e ratificou. Tais documentos, em que se incluem os tratados, as convenções e os acordos, pressupõem o cumprimento de boa-fé pelos Estados signatários. É o que expressa o velho brocardo *Pacta sunt servanda*. A observância dessa prescrição é o que permite a coexistência e a cooperação entre nações soberanas cujos interesses nem sempre são coincidentes. Os tratados e outros acordos internacionais preveem em seu próprio texto a possibilidade de retirada de uma das partes contratantes se e quando não mais lhe convenha permanecer integrada no sistema de reciprocidades ali estabelecido. É o que se chama de denúncia do tratado, matéria que, em um de seus aspectos, o da necessidade de integração de vontades entre o chefe de Estado e o Congresso Nacional, está sob o exame do Tribunal. [...] Atualmente [...] a Convenção é compromisso internacional do Estado brasileiro em plena vigência e sua observância se impõe. Mas, apesar dos esforços em esclarecer conteúdo e alcance desse texto, ainda não se faz claro para a maioria dos aplicadores do direito o que seja o cerne da Convenção. O compromisso assumido pelos Estados-membros, nesse tratado multilateral, foi o de estabelecer um regime internacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais, como judicial¹⁹⁹.

¹⁹⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 172. Partido Progressista – PP e Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Relator Ministro Marco Aurélio. 10 de junho de 2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601123>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

¹⁹⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 172. Partido Progressista – PP e Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Relator Ministro Marco Aurélio, voto da Ministra Ellen

A interpretação do STF, como se verifica, partiu da afirmação da Convenção de Haia como instrumento essencial à realização da cooperação entre os Estados envolvidos, de modo que é compromisso do Brasil garantir o respeito à Convenção. Ainda, asseverou-se que, ao estabelecer regra processual de fixação de competência internacional, a Convenção não colide com as normas brasileiras pertinentes, posto que ela também recomenda que a tramitação dos pedidos se faça com rapidez e em caráter de urgência, de modo a causar o menos prejuízo ao bem-estar da criança. Ainda, a Ministra Ellen Gracie afirmou que o atraso ou a demora no cumprimento da Convenção teria causado uma repercussão negativa no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, em razão do princípio da reciprocidade, que informa o cumprimento dos tratados internacionais²⁰⁰.

Eis o posicionamento do STF, o qual evidencia claramente a preocupação do Judiciário em dar guarida aos preceitos internacionais advindos das Convenções aderidas pelo Brasil, sob a expectativa de que se promova um verdadeiro regime internacional de cooperação.

Na mesma senda, verifica-se que a jurisprudência do STF é cuidadosa no sentido de respeitar os tratados estabelecidos com outros Estados, tornando imperioso o ideal de cooperação. No HC nº 91.002 tal zelo pode ser reconhecido:

Carta rogatória. Órgão de origem. Legitimidade. Cumpre perquirir a legitimidade para expedição de carta rogatória, em processo penal, considerados os arts. 784 do CPP e 12, § 2º, da LICC, no que versam a expedição por autoridade estrangeira competente, não exigindo, até mesmo ante tratado de cooperação jurídica em matéria penal, que o órgão expedidor esteja integrado ao Judiciário²⁰¹.

No caso, há divergência entre disposições da Lei de Introdução ao Código Civil e do código de processo penal com o Tratado de Cooperação Penal firmado entre Brasil e Suíça em matéria penal, no tocante à expedição de carta rogatória advinda de pedido do Departamento Federal da Justiça do Ministério Federal de Justiça e de Polícia da Suíça, que, neste país, figura como autoridade competente e está investido na condição de magistrado na fase de instrução, sendo-lhe permitido expedir ordem de prisão, decretar a quebra de sigilo bancário ou o bloqueio de bens.

Gracie. 10 de junho de 2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601123>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

²⁰⁰ *Ibidem*.

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº. 91.002. Ministério público federal e Sérgio do Rego Macedo. Relator Ministro Marco Aurélio. 24 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=520077>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

O STF entendeu que, em verdade, tanto a legislação brasileira, quanto o tratado, falam a respeito de autoridade competente, não havendo especificação da mesma. E, ainda, foi mencionado que o próprio tratado sinaliza a observância de normas do país requerente quanto à origem do pedido formulado. Dessa sorte, foi reconhecido que a questão estava no plano de cooperação internacional entre Brasil e Suíça, e, portanto, a decisão deveria ser compatível com essa conformação de cooperação entre os dois países.

Já na Extradicação nº. 633 a cooperação conflitou com o a prevalência dos direitos humanos, situação em que foi ressaltado que, muito embora exista o dever de cooperação internacional entre os Estados para a repressão aos delitos comuns, o Brasil não está exonerado de zelar pelo respeito aos direitos fundamentais do estrangeiro, a partir dos seguintes argumentos:

O fato de o estrangeiro ostentar a condição jurídica de extraditando não basta para reduzi-lo a um estado de submissão incompatível com a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do *due process of law*. Em tema de direito extradicional, o STF não pode e nem deve revelar indiferença diante de transgressões ao regime das garantias processuais fundamentais. É que o Estado brasileiro – que deve obediência irrestrita à própria Constituição que lhe rege a vida institucional – assumiu, nos termos desse mesmo estatuto político, o gravíssimo dever de sempre conferir prevalência aos direitos humanos (art. 4º, II)²⁰².

Desse modo, restou definido que a essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro, e, em especial o STF, a de zelar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer processo extradicional no país²⁰³.

A ideia de que o parágrafo único do artigo 4º consiste meramente em norma programática foi ratificada pelo STF no julgamento da CR 8.279:

Sob a égide do modelo constitucional brasileiro, mesmo cuidando-se de tratados de integração, ainda subsistem os clássicos mecanismos institucionais de recepção das convenções internacionais em geral, não bastando, para afastá-los, a existência da norma inscrita no art. 4º, parágrafo único, da CF, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição, para a ordem jurídica doméstica, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul²⁰⁴.

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº. 633. Governo da República Popular da China e Qian Hong. Relator Ministro Celso de Mello. 17 de junho de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324836>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

²⁰³ *Ibidem*.

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Carta Rogatória nº. 8.279- AgR. República Argentina. Relator Ministro Celso de Mello. 17 de junho de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>>. Acesso em 01 dez. 2012.

A discussão encontrava-se no fato de que o Protocolo de Medidas Cautelares celebrado no âmbito do Mercosul ainda não havia sido formalmente incorporado ao sistema de direito positivo interno do Brasil, razão pela qual não poderia ser invocado, no plano doméstico, como fundamento de concessão do exequatur, em tema de cartas rogatórias com efeito executório. Nesse sentido, em não havendo aplicabilidade imediata da norma internacional na ordem jurídica interna, também não tem o parágrafo único do artigo 4º o condão de admitir que o tratado em questão fosse imediatamente aplicado, sem ter havido sua incorporação pelo sistema jurídico interno.

A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata. Isso significa, de jure constituto, que, enquanto não se concluir o ciclo de sua transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata). - O princípio do efeito direto (aptidão de a norma internacional repercutir, desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o postulado da aplicabilidade imediata (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) traduzem diretrizes que não se acham consagradas e nem positivadas no texto da Constituição da República, motivo pelo qual tais princípios não podem ser invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento doméstico brasileiro, de qualquer convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, enquanto não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil²⁰⁵.

Conclui-se que a recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul submete-se à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral. É na Constituição da República, e não em instrumentos normativos de caráter internacional, que está exposto o procedimento pertinente à transposição dos tratados, convenções ou acordos, para o plano do direito positivo interno - inclusive daqueles celebrados no contexto regional do Mercosul.

Percebe-se, então, que a aplicabilidade dos acordos e normas existentes no âmbito do Mercosul fica condicionada às Constituições de cada Estado-parte, e como são recepcionados dentro dos ordenamentos jurídicos respectivos, juntamente ao posicionamento hierárquico que é concedido às demais normas internacionais.

O que se pode considerar, a par do ideal de integração, é que a ocorrência de uma norma constitucional programática pode contribuir para a realização da integração, porquanto

²⁰⁵ *Ibidem*.

abre perspectivas concretas, mesmo que não explicitamente, para ocasionar modificações no ordenamento jurídico brasileiro, hábeis a dar efetividade aos desígnios do Tratado de Assunção. O caráter de regra indutora da conduta do Brasil na comunidade internacional não deve, contudo, ofuscar seu valor de regra indutora de alterações no direito brasileiro que se originam dos resultados da ação de política externa que se pretendeu pautar.

Assim, o princípio da Cooperação, juntamente com a autorização para a integração latino-americana, são preceitos que devem ser enaltecidos, pois seus objetivos se encaminham para alcançar o ideal de uma sociedade livre, justa e solidária, do Estado Constitucional Democrático, além de privilegiarem a prevalência dos direitos humanos, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz, a solução pacífica de controvérsias, enfim, dão o suporte para que os demais princípios do artigo 4º sejam concretizados.

Logo, dentre as características dos princípios constitucionais do artigo 4º, a complementariedade revela-se como saliente, pois, é orientada pela conjunção e entrosamento de tais princípios. Conjugados, os princípios se amalgamam e formam um todo coordenado, tornando-os condicionantes uns dos outros.

CONCLUSÃO

Muito embora seja possível a análise em separado de cada um dos princípios, é preciso pensar no artigo 4º como um todo, considerando a unidade e a harmonização da Constituição. Em outras palavras, como normas constitucionais, devem ser interpretados de forma integrada, de modo a evitar eventuais contradições aparentes. Por tais razões, resta claro que a utilização de um princípio implica necessariamente interferência na esfera de outro, daí a ideia de complementaridade entre eles.

Com uma orientação nacionalista, a independência nacional, a igualdade entre os Estados e a autodeterminação dos povos confirmam a soberania como fundamento do Estado e preservam a sua autonomia tanto em questões diplomáticas como no âmbito interno. Mesmo escassa quanto à utilização desses princípios, a jurisprudência do STF evidencia justamente a independência nacional como sinônimo de soberania, impondo-a mesmo frente ao descontentamento de outro Estado. Dessa forma, ao amparar um poder ilimitado, o país adere ao princípio de que a ordem internacional reinante ainda repousa sobre a definição de soberania do Estado.

Além destes princípios que reafirmam a soberania, a Constituição absorve do direito internacional os princípios de prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao terrorismo e ao racismo, os quais representam a preocupação com os valores da dignidade e da igualdade da pessoa humana, universalmente consagrados. A jurisprudência procura dar efetividade a estes preceitos, porquanto, de acordo com os julgados analisados, os tratados relativos à proteção dos direitos humanos e repressão ao terrorismo e ao racismo, dos quais o Brasil é signatário, são suscitados e fundamentam as decisões do STF, como ocorreu no caso emblemático do editor gaúcho Ellwanger. E mais, quando lembrados, evoca-se a necessária união de esforços dos Estados com o intuito de protegê-los.

Nessa perspectiva, a dimensão comunitarista revela-se salutar, pois a cooperação internacional simboliza uma cláusula de abertura no ordenamento jurídico pátrio e consiste em um mecanismo proeminente para a realização dos direitos humanos, inserindo obrigações nesse sentido. Da mesma forma, a noção de integração latino-americana, representando uma norma de alcance geral, de caráter autorizatório, busca a associação de interesses comuns, valores compatíveis e vantagens mútuas. Ostenta-se, assim, a importância do Mercosul para o avanço da formação de uma comunidade latino-americana das nações.

Acrescenta-se que esse ideal de cooperação procura não somente um fim comum, mas também a manutenção da paz, o que logo remete aos princípios da não intervenção, solução

pacífica de conflitos, defesa da paz e concessão de asilo político. A não intervenção, além de consistir em uma força que mira a paz, simboliza o respeito à independência nacional e à autodeterminação dos povos. Na mesma senda, a defesa da paz pretende a segurança internacional, e o asilo político objetiva dar guarida a cidadãos vítimas de perseguição política. Assim, estes princípios convergem para o princípio da solução pacífica de conflitos, sustentando-o.

A intenção primordial do artigo 4º é a solução pacífica de controvérsias, a qual se faz alusão já no preâmbulo da Constituição, quando se propõe uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, comprometida com a ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias. Este princípio, reafirmado no inciso VII, serve como orientador de todas as regras que regem as relações internacionais.

Em linhas gerais, pode-se inferir que os princípios elencados no artigo 4º da Constituição traduzem a expectativa do ordenamento jurídico brasileiro em participar ativamente da sociedade internacional e manter relações amistosas com os diversos atores internacionais.

O que se percebe, em verdade, é que há uma tímida aplicação destes princípios pelo STF, restando prejudicadas, por vezes, suas funções de fixação de marcos normativos da política externa, de estabelecimento de limites de comportamento no âmbito internacional e de formulação de estímulos voltados para a inserção do país na sociedade internacional. Vislumbra-se, certamente, uma necessidade de ampliar o aprofundamento do estudo destes princípios, que, por meio de uma breve análise, já demonstraram sua importância, seja no plano internacional, para uma inserção adequada do país na sociedade internacional, seja no interno, como diretrizes interpretativas e limites ao legislador.

Diante dessas considerações, para que seja assegurado o cumprimento dos princípios constitucionais em questão, delineia-se, então, como função do STF extrair das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos sua máxima eficácia, permitindo o acesso a sistemas institucionalizados e uma efetiva proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana a todos os indivíduos e aos diversos grupos sociais.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARIOSI, Mariângela F. O caso Raposa/Serra do Sol no STF e suas repercussões para a soberania nacional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2008, 30 dez. 2008 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12149>>.

AZEVEDO NETO, Álvaro de Oliveira. **Constitucionalização do direito internacional e internacionalização do direito constitucional: fragmentação ou pluralismo jurídico**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c86a7ee3d8ef0b55>>.

BARROSO, Luis Roberto. **A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/a_americanizacao_do_dir_eito_constitucional_e_seus_paradoxos.pdf>.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. **Constituição Federal**. Emenda Constitucional nº. 45 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em 25 nov. 2012.

BRASIL. **Constituição política do império do brasil**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>.

BRASIL. **Decreto nº. 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930_1949/D1570.htm>.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>.

BRASIL. Lei nº. 8072 de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>.

BRASIL. Lei nº. 7.170/83 de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 14 de dezembro de 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº. 11.243. República Italiana e Cesare Battisti. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 8 de junho de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1495257>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº. 1.195. República da Finlândia e Juha Pekka Koykka. Relator Ministro Ayres Britto. 12 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624320>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 172. Partido Progressista – PP e Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Relator Ministro Marco Aurélio, voto da Ministra Ellen Gracie. 10 de junho de 2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601123>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº. 588. Relatora Ministra Cármen Lúcia. 24 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo538.htm> >.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 101. Presidente da República. Relatora Ministra Cármen Lúcia. 24 de junho de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº. 3388. Augusto Affonso Botelho Neto e União. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. 19 de março de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº. 87.585. Impetrante: Alberto de Ribamar Ramos Costar. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Marco Aurélio. 12 de março de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº. 986. Governo da Bolívia e John Axel Rivero. Relator Ministro Eros Grau. 15 de agosto de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=489856>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº. 1.008. Governo da Colômbia e Francisco Antonio Cadena. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. 21 de março de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=479118>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 855. Indeferimento de pedido de extradição. Governo do Chile e Maurício Fernandez Norambuena. Relator: Ministro Celso de Mello. 26 de agosto de 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=325004>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n°. 82.424. Siegfried Ellwangler e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Maurício Corrêa. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=79052>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n°. 783. Estados Unidos Mexicanos e Gloria de Los Angeles Trevino Ruiz. Relatora Ministra Ellen Gracie. 28 de novembro de 2001. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=23750>>.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Extradicação n°. 524. Governo do Paraguai e Gustavo Adolfo Stroessner Mora. Relator Ministro Celso de Mello. 31 de outubro de 1989. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324746>>.

BROTOS, Antonio Remiro. **La acción exterior del Estado**. Madrid: Technos, 1984.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade**: Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional. 2 ed. Lisboa: Almedina, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**: e teoria da constituição. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

CRIPPA, Stefania Dib. **Os princípios constitucionais das relações internacionais**: estado, direitos humanos e ordem internacional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2011. Disponível em: <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/stefania_final_19.pdf>.

CUNHA, Ciro Leal M. da. **Terrorismo internacional e a política externa brasileira após o 11 de setembro**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p.36.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Refugiados: uma decisão soberana do Brasil. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 jan. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1901200907.htm>>.

DALLARI, Pedro. **Constituição e relações exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994.

DEUTSCH, Karl. **Análise das relações internacionais**. 2. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1982.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do estado nacional. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, art. 1º a 43. São Paulo: Saraiva, 1990.

GONÇALVES, Joanesval B; ODON, Tiago Ivo; ANDRADE FILHO, Dario Alberto. **Introdução às relações internacionais: teoria e história.** Brasília: Ed. ILB, 2009.

JACSON, Robert; SORENSEN, Georg. **Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens.** Trad. Bárbara Duarte. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicolas de B. **Fundamentos políticos do direito internacional.** Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, Racismos e Relações Internacionais.** Barueri, SP: Manole, 2005.

LOPES, Inez. Breves considerações sobre os princípios constitucionais das relações internacionais. **Consilium – Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, v.1, n.3, jan./abr. 2009, p. 11. Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/downloads_2005/consilium_03_22.pdf>.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **Terrorismo na agenda internacional.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero18/artigo13.pdf>>.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. **Revista Direito Social**, nº 07. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/constitucional/21.htm>>.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico – Plano da Eficácia.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito internacional público da integração.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

OLIVEIRA, Maria Odete de. **Relações internacionais: estudos de introdução.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas.** Nova Iorque, 2007. Disponível em: <http://unicrio.org.br/docs/declaracao_direitos_povos_indigenas.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3.281 (XXIX).** Nova Iorque: Assembléia Geral das Nações Unidas, 1974. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3281\(XXIX\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/3281(XXIX)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2.625 (XXV).** Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1970. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - Resolução 217 A (III). Paris, 1948. Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das nações unidas**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Projeto de convenção interamericana para a prevenção e eliminação do terrorismo**. Caribe, 2002. Disponível em:
<<http://www.oas.org/consejo/pr/cajp/terrorismo%20documentos.asp>>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana sobre asilo diplomático**. Caracas, 1954. Disponível em:
<<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-46.htm>>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da organização dos estados americanos**. Bogotá, 1948. Disponível em:
<http://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REDIN, Giuliana. **Direito à autodeterminação dos povos e desenvolvimento: uma análise a partir das relações internacionais**. Passo Fundo: IMED, 2006.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSSI, Amélia Sampaio. **Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais introdução**. Constitucionalismo contemporâneo X positivismo jurídico. A realização dos direitos fundamentais sob a perspectiva neoconstitucionalista. Conclusão. Disponível em:
<http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/amelia_do_carmo_sampaio_rossi.pdf>

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Relações internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2004.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Direito internacional público**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional do direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania em face da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. São Paulo: USP, 2009. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.mpeditora.com.br/pdf/Direito-Internacional_Direito-Humano.pdf>.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Repertório da prática brasileira do direito internacional público**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1986.

ZAGREBELSKY, G. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. 10. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011.